

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	76
ATOS DO PRESIDENTE .....	89

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Juízo Singular****Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos****Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5497/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/11486/2023**PROTOCOLO:** 2291204**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. CREDENCIAMENTO N.º 011/2023. IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES CAPAZES DE OBSTAR A CONTINUIDADE DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

Trata-se de Controle Prévio do Credenciamento n.º 011/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Naviraí/MS, tendo por objeto a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de plantões e sobrevisos médicos, no valor estimado de R\$ 6.515.712,06 (seis milhões quinhentos e quinze mil setecentos e doze reais e seis centavos).

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFS – 9711/2023 (peça 22), identificou inconsistências capazes de obstar a continuidade do Credenciamento, razão pela qual sugeriu a concessão de medida cautelar para suspensão do processo em questão.

Após a emissão da Decisão Liminar DLM - G.ICN - 244/2023 (peça 24), o jurisdicionado apresentou suas razões. Contudo, conforme verificado pela unidade técnica por meio da análise ANA – DFS – 587/2024 (peça 34), não houve comprovação de medidas voltadas à correção e regularização das inconformidades apontadas anteriormente, razão pela qual opinou pela adoção de providências corretivas ou anulação do Credenciamento.

Destarte, o jurisdicionado comunicou a suspensão do processo, nos termos do “Aviso de Suspensão” publicado nos órgãos oficiais de imprensa (peça 39). Posteriormente, informou ter procedido às adequações recomendadas pela unidade técnica e solicitou a cassação da Medida Liminar que suspendeu o processo (peças 43 e 44).

Ato contínuo, em resposta a nova intimação, o gestor manifestou-se no sentido de que tomaria providências para anulação do Credenciamento; contudo, não juntou aos autos documentação comprobatória (peça 52).

Nesse contexto, considerando novos documentos apresentados, a Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFS - 7834/2024 (peça 69), recomendou a revogação da Decisão Liminar (peça 22) e sugeriu que o responsável promovesse a inclusão das correções das falhas apontadas no edital, com a devida publicação.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 3ª PRC - 4584/2024 (peça 72), por meio do qual solicitou à relatora que o jurisdicionado fosse intimado para tomar conhecimento das medidas propostas pela unidade técnica.

Em resposta a intimação, o jurisdicionado informou que as correções solicitadas foram realizadas e juntou aos autos a republicação do procedimento de Credenciamento, conforme publicizado nos meios de comunicação oficiais (peças 99 e 100). Diante do exposto, o gestor solicitou a revogação da decisão liminar DLM-G.IN-244/2023.

Os autos foram encaminhados à unidade técnica, que, por meio da análise ANA - DFS - 12218/2024 (peça 111), constatou que foram sanadas as impropriedades, bem como atendidas as determinações exaradas pela Conselheira Relatora. Diante disso, propôs a revogação da decisão liminar.

Considerando a análise técnica, foi determinada a revogação da medida cautelar expedida (peça 22) que suspendia o presente Credenciamento.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com o envio do processo ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, conforme o rito processual vigente à época (Parecer PAR - 3ª PRC - 10718/2024, peça 127).



Posteriormente, novos documentos foram juntados pelo jurisdicionado, oportunidade em que foi comunicada a revogação do credenciamento, com as devidas publicações nos meios oficiais, conforme comprovado à peça 142.

A Procuradoria de Contas, considerando a revogação integral do processo de credenciamento, manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do processo, haja vista a superveniente perda do objeto (PAR – 3ª PRC – 5125/2025 – peça 143).

É o relatório.

Diante dos fatos, verifica-se que o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, optou por revogar o Credenciamento ora analisado, nos termos da publicação oficial (peça 142).

É sabido o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das características da autotutela administrativa (Súmula STF nº 473).

Tendo em vista a faculdade da Administração de revogar seus próprios atos em consonância com a realidade concreta dos autos, verifica-se que o jurisdicionado agiu com prudência ao revogar o Credenciamento n.º 011/2023, a fim de promover ajustes nas especificações necessárias à demanda do Município, visando melhor atender ao interesse público.

Assim, o Controle Prévio cumpriu sua função preventiva ao identificar as irregularidades na fase preparatória do Credenciamento. Considerando a superveniente perda do objeto deste processo em decorrência da revogação, entende-se que a medida mais adequada ao caso é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 80, § 1º e a par da orientação contida no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **decido**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do processo, com fulcro no art. 11, inciso V, alínea “a”, c/c arts. 152 e 186, inciso V, alínea “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5527/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/04240/2013

**PROCOLO:** 1342839

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** IVANETE DE SOUZA PAIXÃO MELO - ME

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DA DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIN. QUITAÇÃO DA SANÇÃO. EFETIVIDADE DO CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Vieram os autos para análise do cumprimento da decisão singular DSG - G.JD - 2550/2021, a qual julgou irregular o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 29/2010, realizado pelo Município de Sonora/MS, e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 75/2010 dele decorrente, com a aplicação de multa individual no valor de 15 (quinze) UFERMS aos Srs. Zelir Antônio Maggioni e Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-Prefeitos Municipais, pela prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos formais exigidos.



Verifica-se que as multas foram quitadas em adesão aos benefícios decorrentes do Programa de Recuperação Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, de acordo com as certidões de quitação de multa (fls. 939, 941 e 953).

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 7ª PRC - 6797/2025 (fls. 955/956), opinou pela extinção e arquivamento do processo, uma vez que foram cumpridas as determinações da decisão, com o conseqüente encerramento das atividades do controle externo por parte deste Tribunal.

É o relatório.

Inicialmente, constata-se que os jurisdicionados aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIC) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC) no tocante às multas aplicadas, consoante as certidões de fls. 939, 941 e 953.

À vista disso, nos termos da decisão singular DSG - G.JD - 2550/2021, as únicas providências pendentes para consumação do controle externo por parte desta Corte eram os pagamentos, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), dos valores das multas aplicadas, nos termos do artigo 187, II, "a" do Regimento Interno do TCE/MS, os quais ocorreram por adesão ao REFIC.

Assim sendo, reputa-se que os requisitos legais e regimentais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito, de modo que a extinção e o arquivamento do processo são as medidas cabíveis.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do RITCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, nos termos do art. 6º, § único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 c/c o art. 186, V, "a", do RITCE/MS;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5320/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10938/2023

**PROCOLO:** 2286860

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO (2ª FASE). CONTRATAÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PARA MINISTRAR CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ESPECIFICAMENTE PARA ATENDER AO PROGRAMA CNH MS SOCIAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

Tratam os autos da análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 22.337/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e o Centro de Formação de Batayporã Ltda, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2022, cujo objeto é a contratação do centro de formação de condutores para ministrar cursos de formação de condutores especificamente para atender ao programa "CNH MS Social" no âmbito do Estado de Mato Grosso Sul.



Verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2022 foi julgado regular e legal, conforme o teor do acórdão AC02 - 171/2024, proferido nos autos do processo TC/16461/2022.

Além disso, observa-se que a formalização do Contrato de Credenciamento n. 22.337/2023 foi julgada regular e legal, nos termos do acórdão AC02 - CRAG - 321/2024 (fls. 60/62).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 3426/2025 (fls. 70/73), manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo contratual.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 6181/2025 (fls. 75/77), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo do contrato.

É o relatório.

O mérito da questão compreende a apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 22.337/2023, nos termos do art. 121, § 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, constata-se que o Termo Aditivo em análise (fls. 38/40) tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato n. 22.337/2023 por 12 (doze) meses, estabelecendo novo período de execução contratual, com início em 02/10/2024 e término em 01/10/2025.

Além disso, infere-se que o Termo Aditivo foi formalizado de acordo com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993, especialmente no tocante à justificativa por escrito e à autorização prévia da autoridade competente, bem como pela sua publicação oportuna na imprensa oficial.

Por derradeiro, nota-se que os documentos obrigatórios relativos ao aditivo contratual foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

À vista disso, considerando que o 1º Termo Aditivo foi elaborado em harmonia com as disposições legais e regimentais, o Ministério Público de Contas concluiu pela sua regularidade e legalidade (fls. 76/77):

Face ao exposto, conclui-se que o 1º Termo Aditivo se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, razão pela qual esta Procuradoria de Contas opina pela sua regularidade, com lastro nas disposições contidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso II e § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e acompanhando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 22.337/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e o Centro de Formação de Batayporã Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, III, do RITCE/MS;

II - **ENCAMINHAMENTO** posterior dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para análise da execução financeira, consoante o disposto no art. 121, III, do RITCE/MS;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5345/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/10939/2023**PROCOLO:** 2286864**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO (2ª FASE). CONTRATAÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PARA MINISTRAR CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ESPECIFICAMENTE PARA ATENDER AO PROGRAMA CNH MS SOCIAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

Tratam os autos da análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 22.332/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e a empresa R. M. A. Juzenas Ltda, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2022, cujo objeto é a contratação do centro de formação de condutores para ministrar cursos de formação de condutores especificamente para atender ao programa “CNH MS Social” no âmbito do Estado de Mato Grosso Sul.

Verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2022 foi julgado regular e legal, conforme o teor do acórdão AC02 - 171/2024, proferido nos autos do processo TC/16461/2022.

Além disso, observa-se que a formalização do Contrato de Credenciamento n. 22.332/2023 foi julgada regular e legal, nos termos do acórdão AC02 - CORAC - 324/2024 (fls. 62/64).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 3423/2025 (fls. 72/75), manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo contratual.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 6182/2025 (fls. 77/79), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo do contrato.

É o relatório.

O mérito da questão compreende a apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 22.332/2023, nos termos do art. 121, § 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, constata-se que o Termo Aditivo em análise (fls. 39/41) tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato n. 22.332/2023 por 12 (doze) meses, estabelecendo novo período de execução contratual, com início em 25/09/2024 e término em 24/09/2025.

Além disso, infere-se que o Termo Aditivo foi formalizado de acordo com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993, especialmente no tocante à justificativa por escrito e à autorização prévia da autoridade competente, bem como pela sua publicação oportuna na imprensa oficial.

Por derradeiro, nota-se que os documentos obrigatórios relativos ao aditivo contratual foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

À vista disso, considerando que o 1º Termo Aditivo foi elaborado em harmonia com as disposições legais e regimentais, o Ministério Público de Contas concluiu pela sua regularidade e legalidade (fls. 78/79):

Face ao exposto, conclui-se que o 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 22.332 se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, razão pela qual esta Procuradoria de Contas opina pela sua regularidade, com lastro nas disposições contidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso II e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e acompanhando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):



I – **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 22.332/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e a empresa R. M. A. Juzenas Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, III, do RITCE/MS;

II - **ENCAMINHAMENTO** posterior dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para análise da execução financeira, consoante o disposto no art. 121, III, do RITCE/MS;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5368/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10945/2023

**PROTOCOLO:** 2286880

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

**RELATORA:** CONS. SUBST.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO (2ª FASE). CONTRATAÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PARA MINISTRAR CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ESPECIFICAMENTE PARA ATENDER AO PROGRAMA CNH MS SOCIAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

Tratam os autos da análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 22.325/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e o Centro de Formação de Condutores Ruz e Souza Ltda, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2022, cujo objeto é a contratação do centro de formação de condutores para ministrar cursos de formação de condutores especificamente para atender ao programa “CNH MS Social” no âmbito do Estado de Mato Grosso Sul.

Verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2022 foi julgado regular e legal, conforme o teor do acórdão AC02 - 171/2024, proferido nos autos do processo TC/16461/2022.

Além disso, observa-se que a formalização do Contrato de Credenciamento n. 22.325/2023 foi julgada regular e legal, nos termos do acórdão AC02 - CORAC - 331/2024 (fls. 62/64).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 4287/2025 (fls. 72/75), manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo contratual.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 6251/2025 (fls. 77/79), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo do contrato.

É o relatório.

O mérito da questão compreende a apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato de Credenciamento n. 22.325/2023, nos termos do art. 121, § 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, constata-se que o Termo Aditivo em análise (fls. 39/41) tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato n.



22.325/2023 por 12 (doze) meses, estabelecendo novo período de execução contratual, com início em 02/10/2024 e término em 01/10/2025.

Além disso, infere-se que o Termo Aditivo foi formalizado de acordo com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993, especialmente no tocante à justificativa por escrito e à autorização prévia da autoridade competente, bem como pela sua publicação oportuna na imprensa oficial.

Por derradeiro, nota-se que os documentos obrigatórios relativos ao aditivo contratual foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

À vista disso, considerando que o 1º Termo Aditivo foi elaborado em harmonia com as disposições legais e regimentais, o Ministério Público de Contas concluiu pela sua regularidade e legalidade (fl. 79):

Face ao exposto, conclui-se que o 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 22.325/2023 se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, razão pela qual esta Procuradoria de Contas opina pela sua regularidade, com lastro nas disposições contidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso II e § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e acompanhando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 22.325/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e o Centro de Formação de Condutores Ruz e Souza Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, III, do RITCE/MS;

II - **ENCAMINHAMENTO** posterior dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para análise da execução financeira, consoante o disposto no art. 121, III, do RITCE/MS;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5374/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10947/2023

**PROCOLO:** 2286894

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO (2ª FASE). CONTRATAÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PARA MINISTRAR CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ESPECIFICAMENTE PARA ATENDER AO PROGRAMA CNH MS SOCIAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

Tratam os autos da análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 22.421/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e o Centro de Formação de Condutores Hability Ltda, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2022, cujo objeto é a contratação do centro de formação



de condutores para ministrar cursos de formação de condutores especificamente para atender ao programa “CNH MS Social” no âmbito do Estado de Mato Grosso Sul.

Verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2022 foi julgado regular e legal, conforme o teor do acórdão AC02 - 171/2024, proferido nos autos do processo TC/16461/2022.

Além disso, observa-se que a formalização do Contrato de Credenciamento n. 22.421/2023 foi julgada regular e legal, nos termos do acórdão AC02 - CORAC - 338/2024 (fls. 61/63).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 4342/2025 (fls. 71/74), manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo contratual.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 6257/2025 (fls. 76/78), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo do contrato.

É o relatório.

O mérito da questão compreende a apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato de Credenciamento n. 22.421/2023, nos termos do art. 121, § 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, constata-se que o Termo Aditivo em análise (fls. 39/41) tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato n. 22.421/2023 por 12 (doze) meses, estabelecendo novo período de execução contratual, com início em 02/10/2024 e término em 01/10/2025.

Além disso, infere-se que o Termo Aditivo foi formalizado de acordo com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993, especialmente no tocante à justificativa por escrito e à autorização prévia da autoridade competente, bem como pela sua publicação oportuna na imprensa oficial.

Por derradeiro, nota-se que os documentos obrigatórios relativos ao aditivo contratual foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

À vista disso, considerando que o 1º Termo Aditivo foi elaborado em harmonia com as disposições legais e regimentais, o Ministério Público de Contas concluiu pela sua regularidade e legalidade (fl. 78):

Face ao exposto, conclui-se que o 1º Termo Aditivo se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, razão pela qual esta Procuradoria de Contas opina pela sua regularidade, com lastro nas disposições contidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso II e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e acompanhando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 22.421/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e o Centro de Formação de Condutores Habilitados Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, III, do RITCE/MS;

II - **ENCAMINHAMENTO** posterior dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para análise da execução financeira, consoante o disposto no art. 121, III, do RITCE/MS;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.



**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5402/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10948/2023

**PROTOCOLO:** 2286907

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

**CARGO DO JURISDICIONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

**RELATORA:** CONS<sup>a</sup>. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO (2ª FASE). CONTRATAÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PARA MINISTRAR CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ESPECIFICAMENTE PARA ATENDER AO PROGRAMA CNH MS SOCIAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

Tratam os autos da análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 22.556/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e a empresa Liderança - Centro de Formação de Condutores Ltda, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2022, cujo objeto é a contratação do centro de formação de condutores para ministrar cursos de formação de condutores especificamente para atender ao programa "CNH MS Social" no âmbito do Estado de Mato Grosso Sul.

Verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2022 foi julgado regular e legal, conforme o teor do acórdão AC02 - 171/2024, proferido nos autos do processo TC/16461/2022.

Além disso, observa-se que a formalização do Contrato de Credenciamento n. 22.556/2023 foi julgada regular e legal, nos termos do acórdão AC02 - CORAC - 340/2024 (fls. 39/41).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 4393/2025 (fls. 71/74), manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo contratual.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 6259/2025 (fls. 76/78), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo do contrato.

É o relatório.

O mérito da questão compreende a apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato de Credenciamento n. 22.556/2023, nos termos do art. 121, § 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, constata-se que o Termo Aditivo em análise (fls. 44/46) tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato n. 22.556/2023 por 12 (doze) meses, estabelecendo novo período de execução contratual, com início em 26/10/2024 e término em 25/10/2025.

Além disso, infere-se que o Termo Aditivo foi formalizado de acordo com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993, especialmente no tocante à justificativa por escrito e à autorização prévia da autoridade competente, bem como pela sua publicação oportuna na imprensa oficial.

Por derradeiro, nota-se que os documentos obrigatórios relativos ao aditivo contratual foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

À vista disso, considerando que o 1º Termo Aditivo foi elaborado em harmonia com as disposições legais e regimentais, o Ministério Público de Contas concluiu pela sua regularidade e legalidade (fl. 78):

Face ao exposto, conclui-se que o 1º Termo Aditivo se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, razão pela qual esta Procuradoria de Contas opina pela sua regularidade, com lastro nas disposições contidas no artigo



59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso II e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e acompanhando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 22.556/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e o Centro de Formação de Condutores Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, III, do RITCE/MS;

II - **ENCAMINHAMENTO** posterior dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para análise da execução financeira, consoante o disposto no art. 121, III, do RITCE/MS;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5460/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10949/2023

**PROCOLO:** 2286909

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO (2ª FASE). CONTRATAÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PARA MINISTRAR CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ESPECIFICAMENTE PARA ATENDER AO PROGRAMA CNH MS SOCIAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

Tratam os autos da análise da formalização 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 22.349/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e o Centro de Formação de Condutores União LTDA, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2022, cujo objeto é a contratação do centro de formação de condutores para ministrar cursos de formação de condutores especificamente para atender ao programa “CNH MS Social” no âmbito do Estado de Mato Grosso Sul.

Verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2022 foi julgado regular e legal, conforme o teor do acórdão AC02 - 171/2024, proferido nos autos do processo TC/16461/2022.

Além disso, observa-se que a formalização do Contrato de Credenciamento n. 22.349/2023 foi julgada regular e legal, nos termos do acórdão AC02 - CORAC - 346/2024 (fls. 60/62).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 4416/2025 (fls. 70/73), manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo contratual.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 6261/2025 (fls. 75/77), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo do contrato.

É o relatório.



O mérito da questão compreende a apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato de Credenciamento n. 22.349/2023, nos termos do art. 121, § 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, constata-se que o Termo Aditivo em análise (fls. 38/40) tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato n. 22.349/2023 por 12 (doze) meses, estabelecendo novo período de execução contratual, com início em 02/10/2024 e término em 01/10/2025.

Além disso, infere-se que o Termo Aditivo foi formalizado de acordo com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993, especialmente no tocante à justificativa por escrito e à autorização prévia da autoridade competente, bem como pela sua publicação oportuna na imprensa oficial.

Por derradeiro, nota-se que os documentos obrigatórios relativos ao aditivo contratual foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

À vista disso, considerando que o 1º Termo Aditivo foi elaborado em harmonia com as disposições legais e regimentais, o Ministério Público de Contas concluiu pela sua regularidade e legalidade (fl. 77):

Face ao exposto, conclui-se que o 1º Termo Aditivo se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, razão pela qual esta Procuradoria de Contas opina pela sua regularidade, com lastro nas disposições contidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso II e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e acompanhando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 22.349/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e o Centro de Formação de Condutores União LTDA, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, III, do RITCE/MS;

II - **ENCAMINHAMENTO** posterior dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para análise da execução financeira, consoante o disposto no art. 121, III, do RITCE/MS;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

**PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5468/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10964/2023

**PROCOLO:** 2286984

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO (2ª FASE). CONTRATAÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PARA MINISTRAR CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ESPECIFICAMENTE PARA ATENDER AO PROGRAMA CNH MS SOCIAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**



Tratam os autos da análise da formalização 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 22.326/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e o Centro de Formação de Condutores Abrahão Auto Escola Eireli, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2022, cujo objeto é a contratação do centro de formação de condutores para ministrar cursos de formação de condutores especificamente para atender ao programa “CNH MS Social” no âmbito do Estado de Mato Grosso Sul.

Verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2022 foi julgado regular e legal, conforme o teor do acórdão AC02 - 171/2024, proferido nos autos do processo TC/16461/2022.

Além disso, observa-se que a formalização do Contrato de Credenciamento n. 22.326/2023 foi julgada regular e legal, nos termos do acórdão AC02 - CORAC - 344/2024 (fls. 59/61).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise ANA - DFCONTRATAÇÕES – 4428/2025 (fls. 69/73), manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo contratual.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 6262/2025 (fls. 75/77), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo do contrato.

É o relatório.

O mérito da questão compreende a apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato de Credenciamento n. 22.326/2023, nos termos do art. 121, § 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, constata-se que o Termo Aditivo em análise (fls. 37/39) tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato n. 22.326/2023 por 12 (doze) meses, estabelecendo novo período de execução contratual, com início em 02/10/2024 e término em 01/10/2025.

Além disso, infere-se que o Termo Aditivo foi formalizado de acordo com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993, especialmente no tocante à justificativa por escrito e à autorização prévia da autoridade competente, bem como pela sua publicação oportuna na imprensa oficial.

Por derradeiro, nota-se que os documentos obrigatórios relativos ao aditivo contratual foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

À vista disso, considerando que o 1º Termo Aditivo foi elaborado em harmonia com as disposições legais e regimentais, o Ministério Público de Contas concluiu pela sua regularidade e legalidade (fl. 77):

Face ao exposto, conclui-se que o 1º Termo Aditivo se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, razão pela qual esta Procuradoria de Contas opina pela sua regularidade, com lastro nas disposições contidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso II e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e acompanhando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 22.326/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e o Centro de Formação de Condutores União LTDA, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, III, do RITCE/MS;

II - **ENCAMINHAMENTO** posterior dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para análise da execução financeira, consoante o disposto no art. 121, III, do RITCE/MS;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis,



consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5471/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10973/2023

**PROCOLO:** 2287006

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO (2ª FASE). CONTRATAÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES PARA MINISTRAR CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ESPECIFICAMENTE PARA ATENDER AO PROGRAMA CNH MS SOCIAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

Tratam os autos da análise da formalização 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 22.308/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e o Centro de Formação de Condutores Simone Ferreira Bezerra, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2022, cujo objeto é a contratação do centro de formação de condutores para ministrar cursos de formação de condutores especificamente para atender ao programa “CNH MS Social” no âmbito do Estado de Mato Grosso Sul.

Verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2022 foi julgado regular e legal, conforme o teor do acórdão AC02 - 171/2024, proferido nos autos do processo TC/16461/2022.

Além disso, observa-se que a formalização do Contrato de Credenciamento n. 22.308/2023 foi julgada regular e legal, nos termos do acórdão AC02 - 355/2024 (fls. 60/62).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise ANA - DFCONTRATAÇÕES – 4561/2025 (fls. 70/73), manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo contratual.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC – 6184/2025 (fls. 75/77), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo do contrato.

É o relatório.

O mérito da questão compreende a apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato de Credenciamento n. 22.308/2023, nos termos do art. 121, § 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, constata-se que o Termo Aditivo em análise (fls. 38/40) tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato n. 22.308/2023 por 12 (doze) meses, estabelecendo novo período de execução contratual, com início em 02/10/2024 e término em 01/10/2025.

Além disso, infere-se que o Termo Aditivo foi formalizado de acordo com as disposições da Lei Federal n. 8.666/1993, especialmente no tocante à justificativa por escrito e à autorização prévia da autoridade competente, bem como pela sua publicação oportuna na imprensa oficial.

Por derradeiro, nota-se que os documentos obrigatórios relativos ao aditivo contratual foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

À vista disso, considerando que o 1º Termo Aditivo foi elaborado em harmonia com as disposições legais e regimentais, o Ministério Público de Contas concluiu pela sua regularidade e legalidade (fl. 77):





Face ao exposto, conclui-se que o 1º Termo Aditivo se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, razão pela qual esta Procuradoria de Contas opina pela sua regularidade, com lastro nas disposições contidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, inciso II e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ante o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e acompanhando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 22.308/2023, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e o Centro de Formação de Condutores Simone Ferreira Bezerra, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, III, do RITCE/MS;

II - **ENCAMINHAMENTO** posterior dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para análise da execução financeira, consoante o disposto no art. 121, III, do RITCE/MS;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### Decisão Singular Interlocutória

#### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 92/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/15/2025

**PROTOCOLO:** 2394480

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ELAINE APARECIDA SOLIGO

**ADVOGADOS (AS):** DENISE C. A. BENFATTI – OAB/MS 7.311

**TIPO DE PROCESSO:** AUDITORIA

**RELATOR:** CONSA. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fls. 480/482), requereu a prorrogação de prazo para que seja possível a adequada instrução da resposta e o pleno exercício do contraditório.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir de 31 de julho de 2025, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023.

#### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 94/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2307/2025





**PROCOLO:** 2791429

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

**JURISDICONADO:** RANULFO DE OLIVEIRA

**CARGO DO JURISDICONADO:**

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONSA. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fls. 58/59), requereu a prorrogação de prazo para que seja possível a adequada instrução da resposta e o pleno exercício do contraditório.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir de 04 de agosto de 2025, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

#### **DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 95/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2374/2025

**PROCOLO:** 2791835

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

**JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A):** RANULFO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONSA. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fls. 67/68), requereu a prorrogação de prazo para que seja possível a adequada instrução da resposta e o pleno exercício do contraditório.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir de 04 de agosto de 2025, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

#### **DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 97/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1698/2025

**PROCOLO:** 2551439

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A):** GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

**TIPO DE PROCESSO:** PEÇAS INFORMATIVAS

**RELATOR:** CONSA. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fls. 178/181), requereu a prorrogação de prazo para que seja possível a adequada instrução da resposta e o pleno exercício do contraditório.



À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir de 30 de julho de 2025, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5198/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1022/2025

**PROTOCOLO:** 2645287

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE AVENTAL DESCARTÁVEL E SERINGAS PARA ATENDER O HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ENVIO COMPLETO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE, REGULARIDADE E LEGALIDADE VERIFICADOS.

## I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de análise do procedimento de contratação direta, realizada por Dispensa de licitação, referente ao Processo Administrativo nº 27/034.177/2024, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de recursos da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, e as empresas *Prosanis Indústria e Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.* e *Star Medical Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.*, tendo por objeto a aquisição emergencial de aventais descartáveis e seringas, com fundamento no Decreto Estadual nº 16.502/2024, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, para atender o período de 12 (doze) meses da demanda do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, no valor estimado de R\$576.350,00 (quinhentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta reais), conforme Aviso de Contratação Direta nº 04/2025 descrito às fls. 329/396 dos autos, peça 07.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde do TCE/MS, na análise ANA-DFSAÚDE-4079/2025, após verificar os documentos comprobatórios do procedimento de Dispensa de licitação nº 27/034.177/2024, manifestou pela regularidade da contratação direta (peça 11 – fls. 409/412).

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-7ªPRC-6406/2025, concluindo pela legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa de licitação (peça 14 – fls. 415/419).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se dos autos que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como verificadas a legalidade e a regularidade dos atos referentes ao procedimento de dispensa de licitação, concernente ao Processo Administrativo nº 27/034.177/2024, tanto pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde do TCE/MS como pelo Ministério Público de Contas.

Em consequência, segundo estabelece o artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, compete a esta relatoria, no âmbito de atuação no Juízo Singular, julgar os processos de dispensa de licitação, independentemente do valor, quando



atendimentos todos os pressupostos de legalidade e regularidade, segundo manifestação da unidade de instrução do TCE/MS e o parecer favorável do Ministério Público de Contas.

Verifica-se que a publicação resumida, na imprensa oficial, do objeto da Dispensa de licitação referente ao Processo Administrativo nº 27/034.177/2024 ocorreu dentro do prazo de dez dias úteis previsto no artigo 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, eis que a ratificação dos preços foi assinada em 06/02/2025 e publicado seu extrato no Diário Oficial do Estado nº 11.742, de 11 de fevereiro de 2025, página 138 (peça 22 – fls. 191).

Outrossim, os documentos de remessa obrigatória foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo VIII, subitem 2.1 A, da Resolução nº 129/2020, pois a publicação do extrato ocorreu em 11/02/2025 e o envio em 18/03/2025 (peça 11 – fls. 410).

A contratação direta foi efetuada conforme o determinado no artigo 89, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo a justificativa da contratação, a reserva orçamentária, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, o parecer jurídico, os documentos obrigatórios da regularidade dos contratados, a habilitação, a ratificação da decisão da inexigibilidade da licitação, a publicação do ato de ratificação e, outrossim, os demais documentos pertinentes à dispensa de licitação.

Assim, devidamente observadas no feito as razões que fundamentam a decisão para ratificar a contratação direta por dispensa de licitação e a regularidade da sua formalização, nos moldes instituídos pela lei das licitações e contratações da administração pública, mais precisamente a Lei Federal nº 14.133/2021.

### III - DISPOSTIVO

Ante todo o exposto, em conformidade com a manifestação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde do TCE/MS e o parecer favorável do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de contratação direta, realizada por Dispensa de licitação, referente ao Processo Administrativo nº 27/034.177/2024, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de recursos da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, e as empresas *Prosanis Indústria e Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares* Ltda. e *Star Medical Comercio de Produtos Hospitalares* Ltda., com arrimo no artigo 121, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/MS; e

II – Pelo **ENCAMINHAMENTO** do feito à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhar a execução financeira do objeto da dispensa da licitação ora apreciada, na forma preconizada na legislação que rege a matéria.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5197/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/188/2024

**PROTOCOLO:** 2295555

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS GENERALISTA PARA ATENDIMENTO AMBULATORIAL AOS PACIENTES DO SUS. NO MUNICÍPIO DE COSTA RICA. REGULARIDADE.



Trata-se do exame de conformidade da (2ª fase) formalização do Termo de Credenciamento n. 5322/2023, celebrado sob a vigência da Lei n. 8.666/1993 entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **EUNICE NARCIZO ALVES LTDA**, decorrente do Credenciamento n. 02/2023 - Inexigibilidade de Licitação n. 15/2023 (Processo n. 1559/2023), efetivada pelo referido município.

A contratação tem por objeto a prestação de serviços médicos generalistas ao Fundo Municipal de Saúde, nas Estratégias Saúde da Família (ESF), para atendimento ambulatorial dos pacientes do SUS, no valor de R\$ 1.448.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (fls. 78-80), analisou os documentos e concluiu que, até o momento, nada indica que a formalização do Termo de Credenciamento n. 5322/2023 esteja em desconformidade, quanto aos aspectos relevantes e com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de outros instrumentos de fiscalização.

Os autos formam encaminhados para o Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico, opinando pela declaração de regularidade do Termo de Credenciamento, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 6221/2025 (fls. 83-84).

**É relatório.**

## DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo está completo e pronto para julgamento, não sendo necessárias diligências complementares. Em conformidade com a ordem cronológica dos atos, a seguir será analisada a formalização do Termo de Credenciamento nº 5322/2023. Vale ressaltar que o Procedimento Licitatório de Inexigibilidade nº 15/2023 (Processo TC/186/2024, Credenciamento nº 5322/2023) já foi julgado **regular** pelo Acórdão AC01 – 132/2024.

### 1.1 - Remessa obrigatória de documentos e prazo regimental

Observamos que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e que o gestor apresentou integralmente os documentos exigidos pelo manual de peças obrigatórias para demonstrar a **formalização do Termo de Credenciamento**, conforme Anexo VIII, da Resolução Normativa TCE/MS n. 88/2018.

### 1.2 – Da formalização do Termo de Credenciamento n. 5322/2023

O procedimento foi corretamente executado, em conformidade com o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, que trata da inexigibilidade de licitação nos casos em que exista inviabilidade de competição. A análise da equipe técnica confirmou que o processo está devidamente instruído com todos os documentos e cláusulas contratuais obrigatórias, demonstrando a adoção dos procedimentos legais exigidos. Não foram encontrados aspectos relevantes que indiquem desconformidade. O contrato tem vigência de 12 meses, de 28/11/2023 a 28/11/2024, com possibilidade de prorrogação conforme a legislação.

## DO DISPOSITIVO

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento n. 5322/2023, Procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação n. 15/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa **EUNICE NARCIZO ALVES LTDA**, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a nova Lei nº 8.666/1993 e a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5229/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/5752/2023**



**PROTOCOLO:** 2248418

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 41/2023, e dos 1º ao 3º Termos Aditivos, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 4/2023, realizado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Ailton da Silva Gonçalves ME, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino, no valor inicial de R\$ 247.763,00 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-162/2024 (TC/MS n. 2674/2024 - peça n. 140 / fls. 1455-1457), o processo licitatório (Pregão Eletrônico n. 4/2023) foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 41/2023, e do 1º Termo Aditivo (ANA - DFE – 4329/2024 / fls. 263-270), do 2º Termo Aditivo (ANA – DFE – 11808/2024 / fls. 278-281), e do 3º Termo Aditivo (ANA – DFEDUCAÇÃO – 20796/2024 / fls. 305-309).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato e dos termos aditivos, conforme parecer acostados às fls. 312-314 (PARECER PAR – 1ª PRC – 5984/2025).

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao Contrato que será considerada a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 4/2023 foi julgado regular via Acórdão n. AC01-162/2024 (TC/MS n. 2674/2024 - peça n. 140 / fls. 1455-1457).

### 2.1. Da Formalização Contratual n. 41/2023

O Contrato n. 41/2023 contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

### 2.2. Dos Termos Aditivos

A formalização dos 1º ao 3º Termos Aditivos contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas no artigo 57, inciso II e artigo 65, inciso II todos da Lei n. 8.666/1993, onde constam revisões nos valores registrados.

Insta observar que a vigência contratual instaurada no 2º termo aditivo foi de 31/1/2024 a 31/1/2025.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

## 3. DECISÃO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer da 1ª Procuradoria de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 41/2023 e dos Termos Aditivos (1º ao 3º), conforme artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.





Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5243/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5757/2023

**PROTOCOLO:** 2248436

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Em exame, a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato n. 43/2023, resultado do Pregão Eletrônico n. 4/2023. Este contrato foi realizado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Ailton Correia de Andrade ME, e seu objeto é a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino.

Salientamos que, por meio do Acórdão n. AC01-162/2024 (TC/MS n. 2674/2024 - peça n. 140 / fls. 1455-1457), o processo licitatório (Pregão Eletrônico n. 4/2023) foi julgado regular.

No que se refere a formalização do Contrato n. 43/2023 e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, estes foram julgados regulares conforme a Decisão Singular n. DSG-G.RC – 10708/2024 (fls. 245-246).

Ao analisar os documentos dos autos, e equipe técnica manifestou-se pela regularidade da formalização do 4º Termo Aditivo (ANA – DFEDUCAÇÃO – 3969/2025 / fls. 249-252).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo, conforme parecer acostado às fls. 255-257 (PARECER PAR – 1ª PRC – 6171/2025).

É o relatório.

#### 2. RAZÕES DE DECIDIR

Dessa forma, e seguindo a ordem cronológica dos atos que levaram à contratação em questão, será analisado a seguir o 4º Termo Aditivo. Vale ressaltar que o processo licitatório (Pregão Eletrônico n. 4/2023) foi julgado regular por meio do Acórdão n. AC01-162/2024 (TC/MS n. 2674/2024 / fls. 1455-1457). Além disso, o Contrato n. 43/2023 e seus Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) foram julgados regulares pela Decisão Singular n. DSG-G.RC – 10708/2024 (fls. 245-246).

##### Do Termo Aditivo

A formalização do 4º Termo Aditivo apresenta os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das publicações tempestivas, conforme previsto no artigo 65, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993. Neste aditivo, constam revisões nos valores registrados.

É importante destacar que o objeto deste termo em análise resultou na supressão de 5.900 km (cinco mil quilômetros e novecentos metros) da quilometragem, o que equivale a 15,66% do valor contratual. Em termos monetários, o valor de R\$ 21.358,00 (vinte e um mil trezentos e cinquenta e oito reais), conforme detalhado na Cláusula Segunda do referido instrumento.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

#### 3. DECISÃO





Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer da 1ª Procuradoria de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 4º Termo Aditivo, conforme artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5218/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5841/2023

**PROTOCOLO:** 2248940

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

#### **1. RELATÓRIO**

Em exame a formalização do Contrato n. 57/2023, e dos 1º ao 4º Termos Aditivos, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 4/2023, realizado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa T Silva Arantes Ltda ME, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino, no valor inicial de R\$ 507.190,50 (quinhentos e sete mil, cento e noventa reais e cinquenta centavos).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-162/2024 (TC/MS n. 2674/2024 - peça n. 140 / fls. 1455-1457), o processo licitatório (Pregão Eletrônico n. 4/2023) foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 57/2023, e dos 1º e 2º Termos Aditivos (ANA - DFE – 4945/2024 / peça n. 76 / fls. 659-670), 3º Termo Aditivo (ANA – DFE – 13237/2024 / peça n. 83 / fls. 678-682), e 4º Termo Aditivo (ANA – DFEDUCAÇÃO – 21015/2024 / peça n. 95 / fls. 708-712).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato e termos aditivos, conforme pareceres acostados às fls. 715-717 (PARECER PAR – 1ª PRC – 68/2025).

É o relatório.

#### **2. RAZÕES DE DECIDIR**

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao Contrato que será considerada a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 4/2023 foi julgado regular via Acórdão n. AC01-162/2024 (TC/MS n. 2674/2024 - peça n. 140 / fls. 1455-1457).

##### **2.1. Da Formalização Contratual n. 57/2023**

O Contrato n. 57/2023 contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

##### **2.2. Dos Termos Aditivos**



A formalização dos 1º ao 4º Termos Aditivos contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas no artigo 57, inciso II e artigo 65, inciso II todos da Lei n. 8.666/1993, onde constam revisões nos valores registrados.

Insta observar que a vigência contratual instaurada no ultimo termo aditivo foi de 2/9/2024 a 31/1/2025.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

### 3. DECISÃO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer da 1ª Procuradoria de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 57/2023 e dos Termos Aditivos (1º ao 4º), conforme artigos da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5039/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/21263/2003

**PROTOCOLO:** 782974

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE OBRA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SIMPLES nº 02/0119/2007, prolatada no TC/21263/2003, que dentre outras disposições, decidiu aplicar multa correspondente no valor de 200 (duzentas) UFERMS, a Senhora Mara Elisa Navacchi Caseiro, ex-Prefeita do Município de Eldorado, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Consta dos autos que a jurisdicionada, sem recorrer do julgamento, realizou o pagamento da multa aplicada, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada a fl. 157.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo encerramento da atividade de controle externo desta Corte de Contas, bem como pela extinção e, consequentemente arquivamento do feito, tendo em vista a quitação da multa, nos termos do art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 3648/2025, fls.161-162.

Diante do exposto, acolho o parecer Ministerial e declaro a **REGULARIDADE** do cumprimento da DECISÃO SIMPLES Nº 02/0119/2007, prolatada no TC/21263/2003, em razão da quitação da multa, e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto



## DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4831/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6041/2024**PROTOCOLO:** 2343443**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. INÉRCIA. MULTA.

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores abaixo identificados, aprovados no concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul para fins de registro:

Nome: Lara Gabrielle Longhi dos Santos	CPF: 06750156185
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Função: Auxiliar De Biblioteca
Classificação no Concurso: 10 *	Localidade: UEMS Dourados
Ato de Nomeação: 1328/2023	Publicação do Ato: 23/10/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 07/11/2023

\* TC/301/2024, peça nº2, página 26 - Ampla Concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

Nome: Caio César Gomes de Moura	CPF: 04351892129
Cargo: Técnico de Nível Superior	Função: Assistente Social
Classificação no Concurso: 5 *	Localidade: UEMS Campo Grande
Ato de Nomeação: 127/2023	Publicação do Ato: 27/01/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 24/03/2023

\* TC/301/2024, peça nº2, página 30 - Ampla Concorrência. \*\* Posse prorrogada.

Nome: Vinícius Cabral Gonçalves	CPF: 05435489105
Cargo: Técnico de Nível Superior	Função: Psicólogo
Classificação no Concurso: 2 *	Localidade: UEMS Paranaíba
Ato de Nomeação: 971/2022	Publicação do Ato: 10/08/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/09/2023

\* TC/301/2024, peça nº2, página 32 - Ampla Concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou que os termos de posse colacionados nos autos não se referem aos servidores acima, conforme Análise ANA - DFAPP - 13630/2024.

Seguindo o rito regimental, o Jurisdicionado foi intimado para encaminhar os termos de posses correspondentes às admissões analisadas nos autos. Em resposta, apresentou os documentos de folhas 19-24.

Em nova análise (ANA - DFAP - 18123/2024), a equipe técnica sugeriu o registro das nomeações, haja vista que a documentação concernente às nomeações em tela se encontra completa. Todavia, pontuou que a remessa dos documentos referentes ao servidor Caio César Gomes de Moura foi encaminhada fora do prazo estabelecido no Manual de Remessa, Informações, Dados e Documentos do TCE/MS ao SICAP.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o i. *Parquet* opinou pelo registro das nomeações acima identificadas (Parecer PAR - 6ª PRC - 14421/2024).

A fim de estabelecer o contraditório e ampla defesa o Gestor foi intimado para apresentar justificativas acerca remessa tardia de documentos, entretanto, não compareceu nos autos, razão pela qual lhe foi atribuído os efeitos da revelia, consoante Despacho à f. 36.

É o breve relato.



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Assim, os documentos referentes à nomeação de Lara Gabrielle Longhi dos Santos, Caio César Gomes de Moura e de Vinícius Cabral Gonçalves, foram remetidos a esta Corte de Contas para apreciação para fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Impende destacar que o concurso público que aprovou os servidores acima foi julgado pela regularidade por meio da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 7996/2021 no processo TC/1919/2021.

Após examinar os documentos que integram o presente processo, constato que as nomeações em tela constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação, e que a nomeação se deu dentro do prazo de validade do concurso. Dessa forma, concluo pela regularidade dos atos acima, pois se deram em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria.

## III – DA REMESSA DOS DOCUMENTOS

Conforme destacou a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal à f. 27, o envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP, referentes à nomeação de Caio César Gomes de Moura, ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa, Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas.

No presente caso, o Responsável foi intimado nos termos regimentais (f. 33) para se manifestar a respeito da remessa tardia de documentos, todavia, deixou transcorrer o prazo estabelecido na intimação *in albis*. Em razão disso, foi declarado os efeitos da revelia à f. 36.

Sabe-se que a remessa de documentos dentro do prazo é imperativa, caso não o faça, à autoridade responsável está sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a qual estabelecia à época dos fatos critérios objetivos de dosimetria, na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 60 (sessenta) UFERMS.

As sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional submetido à apreciação desta Corte de Contas; da exiguidade do período de atraso da remessa da documentação; da inexistência de prejuízos ao exercício de controle externo ou do eventual dano ao ente público dela provenientes.

Assim, a multa é aplicada com a intenção de compelir o gestor a cumprir o que é ordenado em lei, devendo instruir os processos com os documentos listados no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas. Nesse sentido, trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria de Contas deste Tribunal nos autos do TC/17069/2022, nos seguintes termos:

“Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art. 45 da LCE n. 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de reincidência e gravidade da infração, a multa cabível a este caso (art. 46 da LCE n. 160/2012) é de caráter coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os prazos de remessa, sendo o seu cálculo puramente objetivo de acordo com dos dias de atraso, observados os limites máximos de UFERMS, e a Lei não menciona critérios subjetivos como dolo, má fé, ou culpa a serem aplicados no cálculo da mesma [...]”.

Nesse contexto, é amplamente reconhecido pelos gestores públicos que, em virtude de suas funções, estão sujeitos às disposições legais e aos preceitos constitucionais. Dessa forma, não lhes é conferida discricionariedade no que se refere à obrigação de prestar contas perante esta Corte Fiscal. Pelo contrário, o administrador está rigidamente vinculado aos prazos e procedimentos legais estabelecidos na lei e no conjunto normativo interno deste Tribunal. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO. 1. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023).



Pois bem, em que pese os argumentos ofertados, não deixa o gestor de se submeter a multa prevista no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte (vigente à época), no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, uma vez que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 60 (sessenta) dias de atraso.

#### IV - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas regras art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - **REGISTRAR** a nomeação de Lara Gabrielle Longhi dos Santos, Caio César Gomes de Moura e de Vinícius Cabral Gonçalves, aprovados no concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul para ocuparem o cargo de Auxiliar de Biblioteca, Assistente Social e Psicólogo, conforme Atos de Nomeações nºs. 1328/2023, 127/2023 e 971/2022, respectivamente;

II – **APLICAR MULTA** ao Sr. Laércio Alves de Carvalho, inscrito no CPF sob o n. 904.658.225-68, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, pelo envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP referentes à nomeação de Caio César Gomes de Moura fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas, nos termos do no art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 vigente à época dos fatos, c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

III – **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao Fundo Especial de modernização e aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5002/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6042/2024

**PROTOCOLO:** 2343449

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. INÉRCIA. MULTA.

#### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores abaixo identificados, aprovados no concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul para fins de registro:

##### 1.1 - Remessa nº 387173

Nome: Rafael Almeida De Souza Do Nascimento	CPF: 04239313180
Cargo: Assistente Técnico de Nível Médio	Função: Auxiliar De Biblioteca
Classificação no Concurso: 7 *	Localidade: UEMS Campo Grande
Ato de Nomeação: 821/2023	Publicação do Ato: 05/07/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/08/2023



\* TC/301/2024, peça nº2, página 23 - Ampla Concorrência. \*\* Prazo para posse prorrogado, conforme documentação apresentada pelo gestor.

### 1.2 - Remessa nº 387181

Nome: Tamiris Lopes Ferreira	CPF: 41955905827
Cargo: Técnico de Nível Superior	Função: Psicólogo
Classificação no Concurso: 3*	Localidade: UEMS Aquidauana
Ato de Nomeação: 126/2023	Publicação do Ato: 27/01/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 17/03/2023

\* TC/301/2024, peça nº2, página 32 - Ampla Concorrência. \*\* Prazo para posse prorrogado, conforme documentação apresentada pelo gestor.

### 1.3 - Remessa nº 387171

Nome: Carlos Henrique De Assis Martins	CPF: 71045210110
Cargo: Técnico de Nível Superior	Função: Secretário Acadêmico
Classificação no Concurso: 119 *	Localidade: UEMS Dourados
Ato de Nomeação: 899/2023	Publicação do Ato: 24/07/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 15/09/2023

\* TC/301/2024, peça nº2, página 41 - Cotista N/P. \*\* Prazo para posse prorrogado, conforme documentação apresentada pelo gestor.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou que a posse dos candidatos acima ocorreu fora do prazo de 30 (trinta dias), conforme Análise ANA - DFAPP - 13632/2024.

Seguindo o rito regimental, o Jurisdicionado foi intimado para encaminhar esclarecimentos acerca da impropriedade acima citada. Em resposta, apresentou os documentos de folhas 25-32.

Em nova análise (ANA - DFAP - 18122/2024), a equipe técnica sugeriu o registro das nomeações, haja vista que a documentação concernente às nomeações em tela se encontra completa. Todavia, pontuou que a remessa dos documentos referentes a servidora Tamiris Lopes Ferreira foi encaminhada fora do prazo estabelecido no Manual de Remessa, Informações, Dados e Documentos do TCE/MS ao SICAP.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o i. *Parquet* opinou pelo registro das nomeações acima identificadas (Parecer PAR - 6ª PRC - 14423/2024).

A fim de estabelecer o contraditório e ampla defesa, o Gestor foi intimado para apresentar justificativas acerca remessa tardia de documentos, entretanto, não compareceu nos autos, razão pela qual lhe foi atribuído os efeitos da revelia, consoante Despacho à f. 44.

É o breve relato.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Assim, os documentos referentes à nomeação de Rafael Almeida de Souza do Nascimento, Tamiris Lopes Ferreira e de Carlos Henrique de Assis Martins, foram remetidos a esta Corte de Contas para apreciação para fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Impende destacar que o concurso público que aprovou os servidores acima foi julgado pela regularidade por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 3076/2024 no processo TC/301/2024.

Após examinar os documentos que integram o presente processo, constato que as nomeações em tela constam nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação, e que a nomeação se deu dentro do prazo de validade do concurso. Dessa forma, concluo pela regularidade dos atos acima, pois se deram em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria.



### III – DA REMESSA DOS DOCUMENTOS

Conforme destacou a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal à folha 27, o envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP referentes à nomeação de Tamiris Lopes Ferreira, ocorreu fora do prazo previsto no Manual de Remessa, Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas.

No presente caso o Responsável foi intimado nos termos regimentais (f. 40-41) para se manifestar a respeito da remessa tardia de documentos, todavia, deixou transcorrer o prazo estabelecido na intimação *in albis*. Em razão disso, foi declarado os efeitos da revelia à f. 36.

Sabe-se que a remessa de documentos dentro do prazo é imperativa, caso não o faça, à autoridade responsável está sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a qual estabelecia à época dos fatos critérios objetivos de dosimetria, na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 60 (sessenta) UFERMS.

As sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter flagrantemente coercitivo, ou seja, independe da regularidade do ato admissional submetido à apreciação desta Corte de Contas; da exiguidade do período de atraso da remessa da documentação; da inexistência de prejuízos ao exercício de controle externo ou do eventual dano ao ente público dela provenientes.

Assim, a multa é aplicada com a intenção de compelir o gestor a cumprir o que é ordenado em lei, devendo instruir os processos com os documentos listados no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas. Nesse sentido, trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria de Contas deste Tribunal nos autos do TC/17069/2022, nos seguintes termos:

“Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art. 45 da LCE n. 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de reincidência e gravidade da infração, a multa cabível a este caso (art. 46 da LCE n. 160/2012) é de caráter coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os prazos de remessa, sendo o seu cálculo puramente objetivo de acordo com dos dias de atraso, observados os limites máximos de UFERMS, e a Lei não menciona critérios subjetivos como dolo, má fé, ou culpa a serem aplicados no cálculo da mesma [...]”.

Nesse contexto, é amplamente reconhecido pelos gestores públicos que, em virtude de suas funções, estão sujeitos às disposições legais e aos preceitos constitucionais. Dessa forma, não lhes é conferida discricionariedade no que se refere à obrigação de prestar contas perante esta Corte Fiscal. Pelo contrário, o administrador está rigidamente vinculado aos prazos e procedimentos legais estabelecidos na lei e no conjunto normativo interno deste Tribunal. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO. 1. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023).

Pois bem, em que pese os argumentos ofertados, não deixa o gestor de se submeter a multa prevista no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte (vigente à época), no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, uma vez que o encaminhamento dos documentos se deu com mais de 60 (sessenta) dias de atraso.

### IV - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nas regras art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - **REGISTRAR** a nomeação de Rafael Almeida de Souza do Nascimento, Tamiris Lopes Ferreira e de Carlos Henrique de Assis Martins, aprovados no concurso público realizado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para ocuparem o cargo de Assistente Técnico de Nível Médio, Técnicos de Nível Superior, conforme Ato de Nomeações nos 821/2023, 126/2023 e 899/2023, respectivamente;

II – **APLICAR MULTA** ao Sr. Laércio Alves de Carvalho, inscrito no CPF sob o n. 904.658.225-68, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, pelo envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP referentes à nomeação de Tamiris Lopes Ferreira



fora do prazo previsto no Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos desta Corte de Contas, nos termos do art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 vigente à época dos fatos, c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

III – **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para comprovação do recolhimento da multa aplicada no item acima ao Fundo Especial de modernização e aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5189/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6716/2024

**PROTOCOLO:** 2348211

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO:** OSMAR DIAS PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA NO MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS. REGULARIDADE.

Trata-se do exame de conformidade do Procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº 026/2024, da formalização do Contrato nº 527/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda., objetivando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA – RESTAURAÇÃO FUNCIONAL DO PAVIMENTO (RECAPEAMENTO) – BAIRRO JUPIÁ”, no município de Três Lagoas, no valor homologado de R\$ 1.995.749,75 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (fls. 706-710), em análise dos documentos, concluiu que tanto a 1ª fase (Procedimento Licitatório Concorrência nº 26/2024) quanto a 2ª fase (Formalização do Contrato nº 527/2024) não apresentaram indícios de irregularidade relevantes ou significativos capaz de macular as fases da contratação.

Os autos formam encaminhados para o Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico, opinando pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório Concorrência Pública nº 26/2024 e da formalização do Contrato Administrativo nº 527/2024, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 121, incisos II e III, do Regimento Interno TC/MS; conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 4333/2025 (fls. 712-716). É relatório.

É relatório.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao Procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº 26/2024 que será considerada a seguir

##### 1.1 - Remessa obrigatória de documentos e prazo regimental

Observamos que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e que o gestor apresentou integralmente os documentos exigidos pelo manual de peças obrigatórias para demonstrar a realização do procedimento licitatório e a formalização do Contrato, conforme Anexo VII, alíneas “a” e “c”, itens 7.2.1 e 7.2.2, da Resolução Normativa TCE/MS n. 88/2018.



## 1.2 - Do Procedimento Licitatório – Concorrência Pública nº 26/2024

Percebe-se que ocorreu de maneira acertada, devidamente instruída com os documentos necessários para justificar o procedimento licitatório, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios conforme artigos 6º, inciso XX, da Lei n. 14.133/2021.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de REGULARIDADE do Procedimento Licitatório – Concorrência Pública nº 26/2024, realizado pelo Três Lagoas/MS; é medida que se impõe.

## 1.3 - Formalização do Contrato Administrativo nº 527/2024

O presente contrato tem como fundamento legal a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas regulamentares vigentes, aplicáveis a espécie e que regem a matéria.

Percebe-se que este, ao ser analisado, contém os itens obrigatórios e as cláusulas contratuais, devidamente instruída com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios não sendo encontrado aspectos relevantes ou significativos, estando em CONFORMIDADE com a legislação, conforme análise da equipe técnica. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho. O prazo de vigência do contrato é de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da assinatura no dia 03/09/2024.

## DO DISPOSITIVO

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do **Procedimento licitatório** na modalidade Concorrência Pública nº 26/2024; da **formalização do Contrato** nº 527/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a nova Lei nº 14.133/2021 e a Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5181/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7993/2024

**PROTOCOLO:** 2383716

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS. CONCORRÊNCIA Nº 011/2024. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL Nº 321/2024. OBRA DE RECAPEAMENTO DE RUAS DO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. EXAME DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO REGULARES. REMESSA TEMPESTIVA.

## I - RELATÓRIO

Trata-se do exame referente ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 011/2024, processo administrativo nº 470/2024, e da formalização do Contrato Administrativo nº 321/2024, realizado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, cujo objeto é a contratação de empresa para realizar obra de recapeamento em diversas ruas no Município de Chapadão do Sul/MS, no valor contratual de R\$3.516.695,12 (três milhões quinhentos e dezesseis mil seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos), conforme contrato e seus anexos constantes às fls. 896/917, peça 49.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, em sua análise ANA-DFEAMA-2771/2025, concluiu que os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas e, ainda, que tanto o



procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 011/2024 (1ª fase), quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 321/2024 (2ª fase), foram considerados regulares e em observância à legislação pertinente (peça 60 - fls. 947/952).

Foram emitidas as Notas de Empenho para lastrear a execução do objeto licitado, em consonância com os artigos 58 e 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 (peça 51 – fls. 919/923).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, igualmente, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento de Concorrência Pública nº 011/2024 e da formalização do Contrato Administrativo nº 321/2024, realizados pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, segundo disposto no parecer PAR - 7ª PRC - 4916/2025.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Razões de Mérito

Segundo estabelece a inteligência do artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, compete a esta relatoria, no âmbito de atuação no Juízo Singular, julgar os feitos que envolvam a realização de licitação, independentemente do valor, quando atendimentos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo manifestação da unidade de instrução do TCE/MS e o parecer favorável do Ministério Público de Contas.

Ainda, o feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade e a legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato serão analisados a seguir:

### Tempestividade

Verifica-se que tanto a prestação de contas do Edital licitatório da Concorrência Pública nº 011/2024 quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 321/2024 ocorreram de forma tempestiva, pois de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias (peça 60 - fls. 949/950).

### Procedimento Licitatório

Em relação ao Procedimento Licitatório – modalidade Concorrência Pública nº 011/2024 -, observa-se que foi analisado de acordo com a definição do escopo da Matriz de Referência formulado pela equipe técnica desta Corte. Assim, os aspectos do Edital relativos à sua suficiência e anexos e às restrições à competitividade foram apreciados e considerados regulares e em observância à legislação pertinente (peça 60 - fls. 951).

### Formalização do Contrato

Analisada a suficiência e completude do contrato, conforme definição de escopo Matriz de Referência – Modeladora – verifica-se que foram obedecidos os itens obrigatórios e as cláusulas contratuais, estando em conformidade com a legislação, bem como as Notas de Empenho constantes à peça 51, de fls. 919/923 dos autos.

A publicação do extrato da contratação pública ocorreu no Diário Oficial de Chapadão do Sul nº 3.383, em 04/12/2024, dentro do prazo previsto no artigo 54 da Lei Federal nº 14.133/2021 e, outrossim, cumprindo os ritos formais para sua validação, nos termos do artigo 94, § 3º, da referida Lei.

Observa-se que o contrato tem validade de 06 (seis) meses, com vigência a contar da data de sua assinatura, e eficácia após a publicação do seu extrato em Diário Oficial no dia 04/12/2024, conforme descrito à peça 49 de fls. 869/917.

Desta forma, ratifica-se a declaração de regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, nas razões e disposições legais apresentadas, amparados na análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente do TCE/MS e no parecer emitido pelo *Parquet*.

## III - DISPOSTIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/12, combinado com o artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, em conformidade com a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente e, outrossim, com o parecer emitido do Ministério Público de Contas, **DECIDO**



pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 011/2024, processo administrativo nº 470/2024, e da formalização do Contrato Administrativo nº 321/2024, realizado pelo Município de Chapadão do Sul/MS com a empresa CONPAV SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, por guardarem consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021, a Resolução TCE/MS nº 98/2018 e a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Encaminhe-se o feito à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para seguir sua regular tramitação interna para ulterior análise da execução do objeto do contrato.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5238/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8234/2024

**PROTOCOLO:** 2386510

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO:** ANGELA MARIA DE BRITO

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCORRÊNCIA – OBRAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE

## 1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – concorrência n. 13/2024 e a formalização do contrato n. 678/2024, celebrado entre o município de Três Lagoas/MS e a empresa Gimenez Engenharia Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa para execução de obra civil – construção da escola municipal E. M. Júlio Fernandes Colino, localizada na rua Bernardo Antônio Leite nº 450, no bairro Colinos, no valor de R\$ 5.013.490,60.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente ao examinar os documentos que instruem os autos, apontou o não encaminhamento dos documentos da peça 45 (fls. 1300-2111), conforme análise n. 20589/2024 (fls. 2305-2308).

A jurisdicionada foi intimada e apresentou resposta e documentos às fls. 2370-3195.

Diante da apresentação dos documentos faltantes a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme análise n. 3206/2025 (fls. 3197-3201).

O Ministério Público de Contas por meio do parecer n. 5332/2025 (fls. 3205-3206), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

Considerando a manifestação da equipe técnica pela regularidade dos autos, bem como, o parecer do Ministério Público de Contas no mesmo sentido, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Isto posto, verifico que todos os documentos da contratação em apreço foram encaminhados **tempestivamente** para fiscalização desta Corte de Contas, cumprindo os prazos previstos na Resolução n. 88/2018. Assim, o feito prescinde de realização de diligências complementares e encontra-se em ordem e pronto para julgamento.



Com base nos elementos e dados constantes das análises da equipe técnica, conclui-se que o **procedimento licitatório** se desenvolveu em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, de acordo com os artigos 17, 62 a 67 da Lei Federal n. 14.133/2021, a qual estatui normas gerais para licitações e contratações públicas.

Subsidiado pelas análises técnicas, com relação à **formalização do contrato** administrativo, nota-se que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros, portanto, atende ao previsto nos artigos 92 e seguintes da Lei Federal n. 14.133/2021.

Observa-se ainda que foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 2341-2344), consoante prescreve o art. 94 da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como se emitiu a respectiva nota de empenho (fl. 2345), conforme disciplina os artigos 60 e 61 da lei n. 4.320/1960.

Portanto, regular.

São as razões de decidir.

### 3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** da formalização do **procedimento licitatório** e do **contrato administrativo** n. 678/2024, formalizado entre o município de Três Lagoas/MS e a empresa Gimenez Engenharia Ltda., por guardarem consonância com as leis n. 14.133/2021 e n. 4.320/1960.

É a decisão.

**Remetam-se** os autos a Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Após as providências de praxe quanto à prolação da decisão, que o feito seja remetido à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para exame quanto à execução financeira.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5300/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/849/2025

**PROTOCOLO:** 2412342

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDISON CASSUCI FERREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

#### 1. Do Relatório

Trata-se do Controle Prévio do processo licitatório Pregão Presencial nº 01/2025 do Município de Angélica, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição da alimentação escolar foi submetido à análise da Divisão de Fiscalização da Educação, que identificou, por meio da análise ANA-DEDUCAÇÃO-1647/2025, a existência de inconsistências.

Em razão dessas, foi emitida a Decisão Liminar DLM-G.RC-21/2025 determinando a suspensão do certame.

Intimados o Prefeito e a Secretaria Municipal de Educação foram apresentados petições e documentos de f. 383/392, 401/412 e 414/425, justificando alguns dos pontos questionados pela Divisão de Educação e em outros, indicando a disposição



em realizar correções em 10(dez) itens do edital ou do termo de referência e, ao mesmo tempo, entretanto, optaram pelo cancelamento do Pregão Presencial, conforme f. 391.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-3ª PRC-4746/2025 opinou pela extinção e arquivamento do processo em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

## 2. Dos Fundamentos Jurídicos

As inconsistências indicadas pela Divisão de Fiscalização da Educação motivaram a expedição de medida cautelar de suspensão do certame.

Ainda que a manifestação dos jurisdicionados indicasse a possibilidade de continuidade do certame, seja em razão das justificativas apresentadas, seja pela disposição em corrigir as falhas detectadas, estes, discricionariamente, escolheram a via do cancelamento da licitação.

Dessa forma, ocorreu, o cumprimento da medida cautelar de suspensão, e quanto no mérito da contratação, a perda de objeto, exaurindo-se a atuação do controle externo neste processo.

## 3. Da Decisão

De acordo com o art. 11, inc. V, c.c art. 154, inc. I, do Regimento Interno TCE/MS, compete a esta Relatoria, no âmbito do juízo singular, julgar os feitos em decorrência da perda de objeto em controle prévio.

Em face do exposto, acolho o Parecer PAR-3ª PRC-4746/2025 do Ministério Público de Contas para o fim de **EXTINGUIR ao presente feito e determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### Decisão Singular Interlocutória

#### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 100/2025

**PROCESSO TC/MS** : TC/3531/2025  
**PROTOCOLO** : 2803144  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO  
**JURISDICIONADO E/OU** : FABIANA MARIA LORENCI  
**INTERESSADO (A)**  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### RELATÓRIO

Trata-se de exame de controle prévio referente ao Pregão Eletrônico n. 18/2025 (Processo Administrativo Licitatório n. 096/2025), promovido pelo Município de Eldorado, cujo objeto consiste no registro de preços para futura aquisição de medicamentos destinados à Farmácia Básica Municipal, com valor estimado de R\$ 1.884.927,30. A sessão pública do certame encontra-se designada para o dia 13/08/2025, às 9h.

A Divisão de Fiscalização da Saúde, por meio da análise ANA-DFSÁUDE-5682/2025, apontou possíveis falhas materiais na fase interna da contratação, que, em tese, fragilizariam os parâmetros mínimos exigidos para a regular instrução do processo licitatório. Foram destacadas, em síntese:

- a ausência de documentos técnicos que permitam verificar a consistência da estimativa de quantidades, como memória de cálculo, dados de consumo, perfil epidemiológico e projeções de demanda;



- a insuficiência da pesquisa de preços, que teria sido realizada com base em quantidade reduzida de itens (apenas 8 dos 256 licitados), sem documentação comprobatória das cotações apresentadas;
- a inexistência de menção ao Plano Anual de Contratações – PCA, o que, embora não obrigatório, pode indicar fragilidade no alinhamento estratégico da contratação.

Com base nesses achados, a unidade técnica concluiu, em sede de instrução, pela pertinência da adoção de medida cautelar, nos termos do art. 56 da LC Estadual n. 160/2012 e do art. 151, §1º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo de cognição sumária, próprio da fase cautelar, as constatações técnicas sugerem a ausência de elementos indispensáveis à adequada instrução do processo licitatório. Tais insuficiências, se confirmadas ao longo da instrução, poderiam comprometer o planejamento, a motivação e a economicidade que devem reger as contratações públicas.

O Estudo Técnico Preliminar, embora indique os quantitativos demandados, não veio acompanhado dos documentos que deveriam embasá-los, como registros de dispensação de medicamentos, informações epidemiológicas da população atendida e projeções de crescimento da demanda. Essa omissão, em tese, poderia impedir a verificação da real necessidade da contratação, afrontando os arts. 6º, XX, e 18 da Lei n. 14.133/2021.

No mesmo sentido, a estimativa de preços – etapa essencial ao planejamento e à viabilidade da contratação – aparenta ter sido realizada sem a devida formalização das fontes utilizadas e com cobertura limitada dos itens previstos no certame. A depender da confirmação desse quadro, tal circunstância poderá caracterizar ofensa às exigências dos arts. 6º, XL; 23, §1º; 59, I; e 84, I, da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Ainda que a ausência de menção ao Plano Anual de Contratações (PCA) não configure, por si só, irregularidade, sua omissão corrobora, em tese, o indicativo de deficiência no planejamento estratégico da contratação, especialmente quando se trata de despesa de caráter continuado e de expressivo valor.

Diante desse conjunto de elementos, reputa-se presente o *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade de que a contratação, tal como estruturada, possa ter sido instruída de forma insuficiente, em aparente desconformidade com os parâmetros legais e técnicos exigidos.

O *periculum in mora* também se evidencia, considerando que a sessão pública do pregão está prevista para ocorrer em data próxima, o que pode ensejar a adjudicação do objeto e a consequente formalização contratual, dificultando eventual correção de vícios e expondo o erário a risco de contratação antieconômica ou desvantajosa.

Cumpra-se destacar que a adoção de medida cautelar nesta fase não implica juízo definitivo sobre a legalidade do certame, mas visa apenas resguardar a eficácia do controle externo até que os esclarecimentos necessários sejam prestados.

## DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no art. 151, §1º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018:

**RECOMENDO** à Prefeitura Municipal de Eldorado que **se abstenha de homologar, adjudicar, contratar ou realizar pagamentos** relacionados ao Pregão Eletrônico n. 18/2025, Processo Administrativo Licitatório n. 096/2025, até ulterior deliberação deste Tribunal, resguardando-se, assim, a eficácia do controle preventivo exercido por esta Corte.

**DETERMINO**, ainda, a **intimação da Sra. Fabiana Maria Lorenci**, Prefeita Municipal, e da Sra. **Lidiane Priori**, Secretária Municipal de Saúde, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestem-se sobre os apontamentos constantes da análise ANA-DFSAÚDE-5682/2025 e providenciem a juntada dos documentos mínimos exigidos pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, notadamente os relativos à estimativa de quantitativos, à pesquisa de preços e aos fundamentos do planejamento da contratação, ou outros que entendam pertinentes para afastar os indícios verificados.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.



**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5440/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3268/2025

**PROTOCOLO:** 2799636

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** FREDERICO FELINI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE ESTADO

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 31/2025

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. CONTINUIDADE DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 31/2025, instaurado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, objetivando o registro de preços para a eventual e futura aquisição de medicamentos.

O valor estimado da contratação é de R\$ 7.412.844,82 (sete milhões quatrocentos e doze mil oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização da Saúde (Análise ANA – DFSAÚDE – 5189/2025), foram examinados os seguintes elementos: as especificações do Termo de Referência (fls. 282/323), a metodologia utilizada para a elaboração da pesquisa de preços e o seu resultado (fls. 325/555), a nomeação do pregoeiro (fls. 556/561), os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital e a minuta de contrato (fls. 562/687). Foram analisados, ainda, os critérios de habilitação e julgamento, os itens da qualificação técnica e seus requisitos, as cláusulas de qualificação econômico-financeira constantes do edital (fls. 688/738) e a publicidade dada ao instrumento convocatório (fls. 739/748).

Após a Análise, concluiu-se que não foram identificadas impropriedades capazes de comprometer a regularidade ou continuidade do certame.

Por meio do Despacho DSP – G.ODJ – 16752/2025, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 6678/2025, opinando pelo arquivamento do presente processo.

**DA DECISÃO**

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RITC/MS nº 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.



**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5384/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/7687/2020**PROTOCOLO:** 2046260**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO**CARGO:** PRESIDENTE, À ÉPOCA**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**INTERESSADA:** MARGARETE MARQUES DE ARRUDA**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR NECESSIDADES ESPECIAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por necessidades especiais, com proventos proporcionais, à servidora Margarete Marques de Arruda, inscrita no CPF sob o n. 780.907.251-04, que ocupava o cargo de agente de serviços gerais, matrícula n. 6785, símbolo PJSG-3, da Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Dr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3990/2025 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6712/2025 (peça 18), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por necessidades especiais, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 132/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.448, edição do dia 5 de março de 2020, fundamentada no art. 41, § 3º, I, da Lei Estadual n. 3.150/2005, no art.3º, I, da Lei Complementar n. 142/2013, e nos arts. 76 e 77, da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por necessidades especiais, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por necessidades especiais, com proventos proporcionais, à servidora Margarete Marques de Arruda, inscrita no CPF sob o n. 780.907.251-04, que ocupava o cargo de agente de serviços gerais, matrícula n. 6785, símbolo PJSG-3, da Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5390/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8099/2020**PROTOCOLO:** 2047727**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PRESIDENTE, À ÉPOCA**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**INTERESSADO:** PAULO JOSE DE SOUZA**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Paulo Jose de Souza, inscrito no CPF sob o n. 250.175.351-87, que ocupava o cargo de analista judiciário, matrícula n. 823, símbolo PJJU-1, da Comarca de Dourados, constando como responsável o Dr. Paschoal Carmello Leandro, presidente do TJMS, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3925/2025 (peça 16), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6495/2025 (peça 28), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 460/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.532, edição do dia 10 de julho de 2020, fundamentada no art. 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

A Divisão de Fiscalização concluiu pelo não registro, em virtude da ausência da manifestação da Agência de Previdência Social, intimados os responsáveis por meio das INT - G.ODJ - 4030/2025 e INT - G.ODJ - 4031/2025, compareceram aos autos encaminhando a documentação necessária, sanando a irregularidade apontada.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL, e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Paulo Jose de Souza, inscrito no CPF sob o n. 250.175.351-87, matrícula n. 823, que ocupava o cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, da Comarca de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5491/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/1215/2025**PROTOCOLO:** 2779717**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**INTERESSADO:** JOSÉ LUIZ DEZINHO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor José Luiz Dezinho, inscrito no CPF sob o n. 448.028.119-34, matrícula n. 66007021, que ocupava o cargo de professor, classe G3, nível 8, código 60001, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2968/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-4464/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 359/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.781, de 24 de março de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III e IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III e IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor José Luiz Dezinho, inscrito no CPF sob o n. 448.028.119-34, matrícula n. 66007021, que ocupava o cargo de professor, classe G3, nível 8, código 60001, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5500/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/1216/2025

**PROTOCOLO:** 2779729

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** CICERO FERREIRA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Cicero Ferreira da Silva, inscrito no CPF sob o n. 272.292.971-68, matrícula n. 34604021, que ocupava o cargo de técnico de serviços operacionais, classe G, nível 8, código 90247, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2965/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-4465/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 360/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.781, de 24 de março de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III e IV, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III e IV, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Cicero Ferreira da Silva, inscrito no CPF sob o n. 272.292.971-68, matrícula n. 34604021, que ocupava o cargo de técnico de serviços operacionais, classe G, nível 8, código 90247, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5378/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1461/2025

**PROTOCOLO:** 2780357

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS



**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARIA DE FATIMA MINORELLI

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria de Fatima Minorelli, inscrita sob o CPF n. 749.178.119-53, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 104153021, classe E2, nível 6, código 60018, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2975/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4623/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foi concedida com fundamento no art. 6º, I, II, III, IV, V, § 1º e § 2º, no art. 7º, I, no art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º, § 6º, I e § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 367, de 25 de março de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.783, em 26 de março de 2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria de Fatima Minorelli, inscrita sob o CPF n. 749.178.119-53, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, matrícula n. 104153021, classe E2, nível 6, código 60018, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5508/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1495/2025

**PROTOCOLO:** 2780606

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** NELSON MOTA VIEIRA



**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – TEMPO ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária – tempo especial, com proventos integrais e paridade, ao servidor Nelson Mota Vieira, inscrito no CPF sob o n. 447.998.371-68, matrícula n. 65991023, que ocupava o cargo de agente de polícia judiciária, símbolo 645/ES7/5, código 40285, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3352/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5964/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária – tempo especial, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 371/2025, publicada no Diário Oficial do Eletrônico n. 11.783, edição do dia 26.3.2025, fundamentada no art. 10, § 1º e § 2º da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, art. 5º, § 1º e § 3º da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, II, “a”, da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014 e nos arts. 1º, II e 2º da Lei Complementar Estadual n. 331/2024.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente voluntária – tempo especial, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo especial, com proventos integrais e paridade, ao servidor Nelson Mota Vieira, inscrito no CPF sob o n. 447.998.371-68, matrícula n. 65991023, que ocupava o cargo de agente de polícia judiciária, símbolo 645/ES7/5, código 40285, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**  
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5450/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1499/2025

**PROTOCOLO:** 2780647

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO:** JOSE ROBERTO LIMA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)



**TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, do Primeiro Sargento Jose Roberto Lima, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 75680021, símbolo 708/1SG/7, código 40016, inscrito no CPF sob o n. 511.186.021-53, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) por meio da Análise ANA - DFPESSOAL- 3867/2025, manifestou-se pela regularidade da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC-5673/2025, opinando pela legalidade do ato em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente transferência para a reserva remunerada em exame, resultou completa e sua remessa foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, foi fundamentada no art. 54, no art. 86, I, no art. 89, I, e no art. 90-B, I, "a" e "b", da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria "P" Ageprev n. 373, de 25 de março de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.783, de 26 de março de 2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, do Primeiro Sargento Jose Roberto Lima, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 75680021, símbolo 708/1SG/7, código 40016, inscrito no CPF sob o n. 511.186.021-53, nos termos do art. 34, II, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5453/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1500/2025

**PROTOCOLO:** 2780648

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO:** ANTÔNIO CORREIA BRAGA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, do segundo sargento Antônio Correia Braga, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 91135021, símbolo 708/2SG/6, código 40017, inscrito no CPF sob o n. 614.897.191-72, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) por meio da Análise ANA - DFPESSOAL- 3870/2025, manifestou-se pela regularidade da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC-5689/2025, opinando pela legalidade do ato em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa a presente transferência para a reserva remunerada em exame, resultou completa e sua remessa foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, foi fundamentada no art. 54, no art. 86, I, no art. 89, I, e no art. 90-B, I, "a" e "b", da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria "P" Ageprev n. 374, de 25 de março de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.783, de 26 de março de 2025.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,

### DECIDO:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, do segundo sargento Antônio Correia Braga, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 91135021, símbolo 708/2SG/6, código 40017, inscrito no CPF sob o n. 614.897.191-72, nos termos do art. 34, II, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5455/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1504/2025

**PROTOCOLO:** 2780678

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADA:** ANA PAULA CANDIDA DE SOUZA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, da capitã Ana Paula Candida de Souza, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n.



115358021, símbolo 708/CAP/6, código 40012, inscrita no CPF sob o n. 838.492.621-20, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) por meio da Análise ANA - DFPESSOAL- 3883/2025, manifestou-se pela regularidade da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC-5842/2025, opinando pela legalidade do ato em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa a presente transferência para a reserva remunerada em exame, resultou completa e sua remessa foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, foi fundamentada no art. 54, no art. 86, I, no art. 89, I, e no art. 90-B, I, "a" e "b", da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria "P" Ageprev n. 375, de 25 de março de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.783, de 26 de março de 2025.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,

### DECIDO:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, da capitã Ana Paula Candida de Souza, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 115358021, símbolo 708/CAP/6, código 40012, inscrita no CPF sob o n. 838.492.621-20, nos termos do art. 34, II, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

### CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5452/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1508/2025

**PROTOCOLO:** 2780708

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO:** VALDECI GONÇALVES BEZERRA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por idade limite, com proventos integrais e paridade, do primeiro sargento Valdeci Gonçalves Bezerra, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 68174021, símbolo 708/1SG/7, código 40016, inscrito no CPF sob o n. 465.105.911-20, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) por meio da Análise ANA - DFPESSOAL- 3886/2025, manifestou-se pela regularidade da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC-5866/2025, opinando pela legalidade do ato em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa a presente transferência para a reserva remunerada em exame, resultou completa e sua remessa foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por idade limite, com proventos integrais e paridade, foi fundamentada no art. 47, III, no art. 54, no art. 86, I, no art. 89, II, e no art. 91, I, "g", item 2, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, nos termos da Portaria "P" Ageprev n. 377, de 25 de março de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.783, de 26 de março de 2025.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a presente transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por idade limite, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por idade limite, com proventos integrais e paridade, do primeiro sargento Valdeci Gonçalves Bezerra, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 68174021, símbolo 708/1SG/7, código 40016, inscrito no CPF sob o n. 465.105.911-20, nos termos do art. 34, II, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5465/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/17296/2022

**PROTOCOLO:** 2212432

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADA:** FATIMA SILVANO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

## REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE. REGISTRO.

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da reversão da aposentadoria por invalidez, à servidora Fatima Silvano, inscrita no CPF sob o n. 500.648.861-15, matrícula n. 190756/24, que ocupava o cargo de especialista em educação, da Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1022/2025 (peça 8), manifestou-se pelo registro da presente reversão.



O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-6305/2025 (peça 9), opinando favoravelmente ao registro do ato de reversão de aposentadoria por invalidez.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à reversão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A servidora teve sua aposentadoria por invalidez revertida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 241, de 21 de setembro de 2022, publicada no Diogrande n. 6.775, de 22 de setembro de 2022, fundamentada no art. 29, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 9 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a reversão da presente aposentadoria por invalidez, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da reversão da aposentadoria por invalidez, à servidora Fatima Silvano, inscrita no CPF sob o n. 500.648.861-15, matrícula n. 190756/24, que ocupava o cargo de especialista em educação, da Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, “a”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

### CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5473/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/17297/2022

**PROCOLO:** 2212433

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADA:** SUENE PINTO DA SILVA SOUZA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

## REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEGALIDADE. REGISTRO.

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da reversão da aposentadoria por invalidez, à servidora Suene Pinto da Silva Souza, inscrita no CPF sob o n. 784.798.861-53, que ocupava o cargo de auditor fiscal de vigilância sanitária II, matrícula n. 263338/02, da Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1035/2025 (peça 8), manifestou-se pelo registro da presente reversão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-5841/2025 (peça 9), opinando favoravelmente ao registro do ato de reversão de aposentadoria por invalidez.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à reversão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.



A servidora teve sua Aposentadoria por Invalidez concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 242, de 21 de setembro de 2022, publicada no Diogrande n. 6.775, de 22 de setembro de 2022, fundamentada no art. 29, da Lei Complementar Municipal 425, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a reversão da presente aposentadoria por invalidez, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da reversão da aposentadoria por invalidez, à servidora Suene Pinto da Silva Souza, inscrita no CPF sob o n. 784.798.861-53, que ocupava o cargo de auditor fiscal de vigilância sanitária II, matrícula n. 263338/02, da Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, “a”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5502/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1842/2025

**PROTOCOLO:** 2783798

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** GIOVANI GOMES STEFANEL

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Giovanni Gomes Stefanel, inscrito no CPF sob o n. 419.904.120-68, matrícula n. 61185021, que ocupava o cargo de professor, classe F2, nível 7, código 60001, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4526/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-6608/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 437/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.809, de 22 de abril de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III e IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III e IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.



Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Giovanni Gomes Stefanel, inscrito no CPF sob o n. 419.904.120-68, matrícula n. 61185021, que ocupava o cargo de professor, classe F2, nível 7, código 60001, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5507/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/403/2025

**PROTOCOLO:** 2397621

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** FRANCISCO MACEDO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Francisco Macedo, inscrito no CPF sob o n. 294.863.511-04, matrícula n. 39436021, que ocupava o cargo de professor, classe E2, nível 6, código 60086, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2733/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-4550/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 144/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.729, de 27 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III e IV, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III e IV, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Francisco Macedo, inscrito no CPF sob o n. 294.863.511-04, matrícula n. 39436021, que ocupava o cargo de professor, classe E2, nível 6, código 60086, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5351/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/408/2025

**PROTOCOLO:** 2397635

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO:** ARNALDO JOSÉ DE SOUZA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, do subtenente-PM Arnaldo José de Souza, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matrícula n. 72780021, símbolo 708/STE/1/6, código 40015, inscrito no CPF sob o n. 491.974.361-00, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3724/2025, manifestou-se pela regularidade da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC -5656/2025, pronunciando-se pela legalidade do ato em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à transferência em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 148, de 24 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.729, edição do dia 27 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 54, no art. 86, I, no art. 89, I, e no art. 90-B, I, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275, de 20 de julho de 2020.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, do subtenente-PM Arnaldo José de Souza, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matrícula n. 72780021, símbolo



708/STE/1/6, código 40015, inscrito no CPF sob o n. 491.974.361-00, nos termos do nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

### CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5353/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/411/2025

**PROTOCOLO:** 2397647

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO:** DEVALDO SOARES DE OLIVEIRA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

### TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, do subtenente-PM Devaldo Soares de Oliveira, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matrícula n. 72732021, símbolo 708/STE/1/7, código 40015, inscrito no CPF sob o n. 491.922.641-15, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3726/2025, manifestou-se pela regularidade da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC -5659/2025, pronunciando-se pela legalidade do ato em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à transferência em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 149, de 24 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.729, edição do dia 27 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 54, no art. 86, I, no art. 89, I, e no art. 90-B, I, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275, de 20 de julho de 2020.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade, do subtenente-PM Devaldo Soares de Oliveira, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matrícula n. 72732021, símbolo 708/STE/1/7, código 40015, inscrito no CPF sob o n. 491.922.641-15, nos termos do nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.



Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5466/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/553/2025

**PROTOCOLO:** 2398544

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** IVAM YVARRAS MARTINS

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Ivam Yvarras Martins, inscrito no CPF sob o n. 358.230.971-15, matrícula n. 50783021, que ocupava o cargo de técnico de serviços de engenharia, na função de técnico de apoio operacional, classe G, nível 8, código 70318, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2856/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-4568/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 185/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.732, de 30 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III e IV, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III e IV, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

**1.** pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Ivam Yvarras Martins, inscrito no CPF sob o n. 358.230.971-15, matrícula n. 50783021, que ocupava o cargo de técnico de serviços de engenharia, na função de técnico de apoio operacional, classe G, nível 8, código 70318, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

**2.** pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.



**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5493/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/942/2025**PROTOCOLO:** 2574485**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**INTERESSADO:** ENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Enivaldo Aparecido de Oliveira, inscrito sob o CPF n. 337.763.771-00, matrícula n. 46902021, ocupante do cargo de agente de serviços operacionais, classe G, nível 8, código 90261, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3349/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5862/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foi concedida com fundamento no art. 11, I, II, III, IV e § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 293, de 25/2/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.757, em 26/2/2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Enivaldo Aparecido de Oliveira, inscrito sob o CPF n. 337.763.771-00, matrícula n. 46902021, ocupante do cargo de agente de serviços operacionais, classe G, nível 8, código 90261, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5488/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/945/2025**PROTOCOLO:** 2574508**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**INTERESSADA:** MARIA APARECIDA GOMES SANDIM ABDO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Aparecida Gomes Sandim Abdo, inscrita no CPF sob o n. 337.209.591-04, matrícula n. 46477021, que ocupava o cargo de fiscal estadual agropecuário, classe F, nível 6, código 70286, na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2762/2025, manifestou-se pelo registro da aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-4565/2025 e opinou pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 295 /2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.757, de 26 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, art. 7º, I e art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, I e §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Aparecida Gomes Sandim Abdo, inscrita no CPF sob o n. 337.209.591-04, matrícula n. 46477021, que ocupava o cargo de fiscal estadual agropecuário, classe F, nível 6, código 70286, na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5462/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/970/2025

**PROTOCOLO:** 2586927

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** FÁTIMA MACK

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Fátima Mack, inscrita no CPF sob o n. 501.207.941-87, matrícula n. 74136021, que ocupava o cargo de professor, classe E3, nível 6, código 60001, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2766/2025, manifestou-se pelo registro da aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-4479/2025 e opinou pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 304/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.759, de 28 de fevereiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Fátima Mack, inscrita no CPF sob o n. 501.207.941-87, matrícula n. 74136021, que ocupava o cargo de professor, classe E3, nível 6, código 60001, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 5446/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/981/2025

**PROTOCOLO:** 2597386

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE



**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** DIRCE MARGARIDA DE FREITAS

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Dirce Margarida de Freitas, inscrita no CPF sob o n. 541.828.161-53, matrícula n. 79537021, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, classe E2, nível 6, código 60020, na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2772/2025, manifestou-se pelo registro da aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1<sup>a</sup>PRC-4482/2025 e opinou pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 309/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.764, de 7 de março de 2025, fundamentada no art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º e §2º, no art. 7º, I, e no art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, I e §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Dirce Margarida de Freitas, inscrita no CPF sob o n. 541.828.161-53, matrícula n. 79537021, que ocupava o cargo de agente de atividades educacionais, classe E2, nível 6, código 60020, na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5519/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/995/2025

**PROTOCOLO:** 2633250

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** RIVELINO GALLASSI DA SILVA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)



**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Rivelino Gallassi da Silva, inscrito no CPF sob o n. 489.691.841-04, matrícula n. 72226021, que ocupava o cargo de professor, classe F3, nível 7, código 60001, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev-MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2786/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-4483/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 314/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.766, de 10 de março de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III e IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III e IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Rivelino Gallassi da Silva, inscrito no CPF sob o n. 489.691.841-04, matrícula n. 72226021, que ocupava o cargo de professor, classe F3, nível 7, código 60001, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular Interlocutória**

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.JD - 99/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3233/2025  
**PROTOCOLO** : 2798852  
**ÓRGÃO** : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
**TIPO DE PROCESSO** : DENÚNCIA  
**DENUNCIANTE** : ISOMED DIAGNÓSTICOS LTDA  
**DENUNCIADO** : MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA (SECRETÁRIO)  
**RELATOR** : CONS. JERSON DOMINGOS



Trata-se de denúncia, com pedido cautelar, protocolada pela empresa ISOMED Diagnósticos Ltda junto à Ouvidoria deste Tribunal. O objetivo da denunciante é narrar a suposta ocorrência de ilegalidade no Processo Administrativo de Dispensa Emergencial n. 27/019.329/2025, cujo objeto é a prestação de serviços de emissão de laudos médicos especializados e fornecimento e execução das manutenções preventiva e corretiva de equipamentos de última geração, para as modalidades de tomografia computadorizada e radiografia, voltados ao atendimento da rede estadual de saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, que foi ratificado pela Secretaria de Estado de Saúde em 24 de junho de 2025 (fls. 2/14).

A denunciante é uma empresa que presta serviços médicos de Imaginologia à Secretaria de Estado de Saúde sob o Contrato n. 190/2022. Este contrato, originado do Pregão Eletrônico n. 0027/2022-SES, está em vigor até fevereiro de 2026 e abrange a interpretação e emissão de laudos médicos de exames como Radiografia Geral e Tomografia Computadorizada.

No entanto, em 25 de junho de 2025, a denunciante foi surpreendida pela publicação, no Diário Oficial, da ratificação de uma Dispensa de Licitação em caráter emergencial para a contratação da Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem (FIDI).

O objeto da nova contratação, "*prestação de serviços de emissão de laudos médicos especializados [...] para as modalidades de tomografia computadorizada e radiografia*", é praticamente idêntico a uma parte essencial dos serviços já fornecidos pela denunciante sob contrato vigente, argumentando duplicidade de contrato pois a SES contratou, por dispensa emergencial, um serviço que já é coberto por um contrato válido e regular com a ISOMED, desconsiderando a licitação prévia.

A petionária alega cerceamento de informação por parte da SES, posto que a empresa solicitou formalmente, em 1º de julho de 2025, acesso e cópia integral do Processo Administrativo n. 27/019.329/2025, referente à dispensa de licitação emergencial. Essa solicitação foi motivada pela sobreposição de objetos entre o novo contrato e o contrato já vigente. No entanto, até o momento da comunicação dos fatos a este Tribunal, a Secretaria de Estado de Saúde não forneceu qualquer resposta, negando o acesso à informação e, com isso, violando os princípios da publicidade, motivação e boa-fé administrativa.

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Secretário de Estado de Saúde, Sr. Maurício Simões Corrêa, foi intimado a se manifestar sobre as alegações. Em resposta, o jurisdicionado apresentou suas justificativas às fls. 138/155.

O denunciado defendeu a contratação emergencial da Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem (FIDI), argumentando que ela não apenas tem respaldo legal, mas também é vantajosa financeira e operacionalmente.

A FIDI foi contratada para fornecer uma solução integrada de diagnóstico por imagem, que inclui: fornecimento de 20 equipamentos de Raio-X digitais e 6 tomógrafos computadorizados; manutenção integral e suporte técnico 24/7; serviços de teleradiologia para emissão remota de laudos; infraestrutura tecnológica completa (sistema PACS, armazenamento em nuvem e links de internet dedicados).

O modelo de precificação é considerado inovador e eficiente, pois é composto por uma parcela fixa mensal para cobrir a infraestrutura e a gestão, e uma parcela variável atrelada à produção efetiva de laudos. Esse modelo incentiva a FIDI a manter altos níveis de desempenho e evita o pagamento por ociosidade.

Argumenta que além disso, a FIDI oferece diferenciais técnicos de valor agregado, como modernização tecnológica sem custo inicial para o Estado; plataforma de *Business Intelligence* para acompanhamento de indicadores; sistema de notificação de achados críticos; Certificação ISO 9001.

Aduz que a alegação da denunciante de que os objetos contratuais são "praticamente idênticos" é improcedente. A ISOMED apenas emite laudos, enquanto a FIDI oferece uma solução tecnológica completa que constrói, opera e gerencia todo o sistema de diagnóstico por imagem, além de também laudar as imagens geradas por seus próprios equipamentos. A natureza dos dois contratos é, portanto, muito distinta.

A Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul defende que sua decisão de contratação emergencial foi a única opção viável, pois não poderia paralisar um serviço de saúde essencial para iniciar um processo licitatório complexo e demorado, o que poderia levar meses ou anos e ter "consequências catastróficas". Assim utilizou a contratação emergencial, permitida por lei, para assegurar a continuidade imediata dos serviços enquanto a solução definitiva, a ser licitada, é estruturada.

Quanto ao cerceamento de informações o denunciado argumentou que a contratação direta da FIDI cumpriu rigorosamente as exigências legais de publicidade e transparência, refutando as alegações da denunciante.

A Lei n. 14.133/2021 (art. 54) exige a publicação da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial. A Administração Pública cumpriu essa exigência, publicando a formalização da dispensa de licitação no PNCP e no



Diário Oficial Eletrônico do Mato Grosso do Sul (edição n. 11.863, de 25 de junho de 2025). A própria denunciante reconheceu essa publicação. O contrato também foi enviado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a regulamentação local, para controle externo.

Desta forma a alegação de cerceamento de informação é refutada, pois a denunciante não realizou o pagamento da taxa de reprodução exigida para a solicitação de cópia integral do processo administrativo, conforme previsto na legislação estadual. Portanto, não houve violação aos princípios da publicidade ou transparência, pois todos os atos administrativos da contratação foram devidamente divulgados e submetidos ao controle externo, em total conformidade com a legislação vigente.

É o relatório, passo a decidir.

A análise dos autos revela que as alegações da denunciante e a defesa do denunciado são conflitantes. A ISOMED aponta para uma possível duplicidade de objeto e falta de transparência, enquanto a SES justifica a contratação pela necessidade e pela distinção do serviço, alegando ter cumprido todas as formalidades.

Diante da necessidade de uma apuração mais aprofundada dos fatos e da potencialidade de prejuízo ao erário, a medida cautelar mostra-se adequada. A controvérsia sobre a real natureza dos contratos, a necessidade da contratação emergencial e o alegado cerceamento de informações demonstram a necessidade de intervenção desta Corte.

Constato nos autos, a presença dos pressupostos elementares para o deferimento da cautelar pretendida, quais sejam o *fumus boni iuris*, posto que aparentemente, a sobreposição de serviços, mesmo que em escopo distinto, levanta sérias dúvidas sobre a legalidade do ato. A existência de um contrato vigente para a emissão de laudos torna questionável a necessidade de uma contratação emergencial para uma finalidade similar, ainda que com abrangência mais ampla. E o *periculum in mora*, identificado na possibilidade de que o prosseguimento da contratação enquanto os fatos são apurados pode resultar em prejuízos significativos ao erário, tornando a apuração posterior ineficaz e de difícil reparação. Assim, entendo que a suspensão dos atos é a medida mais prudente para proteger os recursos públicos.

Com base no poder geral de cautela, e em conformidade com os artigos 56 e 57, I da Lei Complementar n. 160/2012 e o art. 152 do Regimento Interno do TCE-MS, CONCEDO A LIMINAR para suspender o Processo Administrativo de Dispensa Emergencial n. 27/019.329/2025 e todos os atos dele decorrentes, incluindo a execução do contrato firmado com a FIDI.

A suspensão vigorará até a análise final do mérito desta denúncia, garantindo-se a efetividade do controle externo e a proteção do interesse público.

Assim, devem ser adotadas as seguintes providências:

- a) determinar que a Secretaria de Estado de Saúde adote providências imediatas, a partir do recebimento da intimação, no sentido de decretar a SUSPENSÃO, no estado em que se encontra, do processo administrativo de dispensa emergencial n. 27/019.329/2025, formalizado com a Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;
- b) determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se a autoridade denunciada sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, além de tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
- c) dada a urgência da medida cautelar, intime-se o responsável por ligação telefônica, correio eletrônico e/ou mensagem eletrônica de texto, nos termos do art. 50, § 1º, III, § 6º da LC n. 160/2012, para que tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;
- d) a intimação será efetuada via Unidade de Serviço Cartorial, que certificará o prazo e o cumprimento da comunicação sobre o teor desta decisão liminar;
- e) publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS; e
- f) cumprida as providências acima encaminhe-se o processo em tela à Divisão de Fiscalização de Saúde, para análise em caráter prioritário.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
Relator



## Conselheiro Marcio Monteiro

## Decisão Singular Final

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5249/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9949/2023

**PROTOCOLO:** 2278806

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** IRENE CRISTÓVÃO SANTA ROSA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Irene Cristóvão Santa Rosa, na condição de cônjuge, do servidor Celso Santa Rosa, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 880 de 28 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.253 de 29 de agosto de 2023 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea "a", art. 9º, §1º, art. 15, *caput*, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 10 de julho de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160 de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.



Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5436/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2105/2020/001  
**PROTOCOLO:** 2133082  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA  
**JURISDICIONADO:** FRANCISCO APARECIDO LINS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO ORDINÁRIO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 5849/2020, pç. 55, lançada aos autos TC/2105/2020, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 97), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 5.913, de 1º de julho de 2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas (MPC) sugeriram pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável e a consequente perda do objeto (pçs. 8 e 9).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (TCE-MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

**I. EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24/2022;

**II. COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

**III. DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5334/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2890/2014



**PROTOCOLO:** 1488997  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS  
**JURISDICIONADO:** ODINEI COSTA SOBRINHO  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PRESIDENTE À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONSTA DE GESTÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, exercício 2013, julgada pela Deliberação AC00 - G.MJMS - 1089/2015 (pç. 35), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pçs. 46-47), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável, (pç. 49).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *a*, do RITCE/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5457/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18528/2022  
**PROTOCOLO:** 2218448  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE  
**JURISDICIONADA:** EVONE BEZERRA ALVES  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIA:** JUCINÉIA DOS SANTOS MORAIS LAGO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**



Trata-se da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brillhante à servidora Jucinéia dos Santos Morais Lago, ocupante do cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 59, I, II e III e parágrafo único, da Lei Municipal 1.167/2000 e alterações, e art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, foi efetivada por meio da portaria 21/2022, de 17 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial 2568, de 18 de outubro de 2022 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Seus proventos foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias.	11.391 (onze mil trezentos e noventa e um) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brillhante, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 4 de agosto de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5324/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2106/2024

**PROTOCOLO:** 2315148

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR–PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA





**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do 1º Sargento-PM Otoniel Alencar, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizado por meio da Portaria “P” Ageprev 155, de 8 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.437, de 11 de março de 2024, encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, e art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação conferida pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8).

Em n. de dias	Em n. de anos
11.349 (onze mil trezentos e quarenta e nove) dias	31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b” da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5325/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2471/2024**PROTOCOLO:** 2317381**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**BENEFICIÁRIO:** PEDRO VOADORA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do 1º Sargento-BM Pedro Voadora, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizado por meio da Portaria "P" Ageprev 192, de 19 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.444, de 20 de março de 2024, encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

Em número de dias	Em número de anos
12.119 (doze mil ,cento e dezenove) dias	33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b" da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.



Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5337/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3146/2024  
**PROCOLO:** 2321074  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**TIPO DE PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA  
**BENEFICIÁRIO:** ALCIMAR DE SOUZA HOLSBACK  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do 1º Sargento-PM Alcimar de Souza Holsback, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MCP) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**O ato de transferência para a reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizado por meio da Portaria "P" Ageprev 222, de 2 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado 11.453, de 3 de abril de 2024, encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.**

**O direito que o ampara é previsto no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.**

**Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).**

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

<b>Em número de dias</b>	<b>Em número de anos</b>
12.453 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e três) dias	34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO:**



I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b” da Lei Complementar Estadual 160 de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e demais providências necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5429/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/555/2024

**PROTOCOLO:** 2298328

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** ANILSON MORAES DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da transferência para reserva remunerada, a pedido, do subtenente-PM Anilson Moraes de Oliveira, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A transferência para reserva remunerada em apreciação, com proventos proporcionais e paridade, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 83, de 24 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.396, de 25 de janeiro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, II, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.10).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	10.180 (dez mil cento e oitenta) dias.



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5447/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6538/2024

**PROTOCOLO:** 2347298

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIO:** MARCOS ANTONIO XAVIER DE LIMA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. TEMPESTIVIDADE.**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1

Nome: Marcos Antônio Xavier de Lima	CPF: 595.437.011-72
Cargo: agente de área azul	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria 1.417 de 25 de setembro de 2023	Publicação do Ato: 23/2/2024
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 29/2/2024
Obs.: *O servidor foi nomeado fora do prazo de validade do concurso (25/11/2021) decorrente de decisão judicial.	

A nomeação do servidor fora do prazo de validade do concurso foi decorrente da decisão judicial do Processo Nº 0804663-60.2021.8.12.0018.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação do jurisdicionado para a juntada da documentação pertinente.

Em atendimento à intimação, o gestor juntou aos autos a decisão com trânsito em julgado, conforme documento acostado (pc. 13), fls.1397, de 10 de abril de 2023.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAPP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 4).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 6).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão do servidor acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024, julgado pela Decisão Singular DSG - G.ICN - 2273/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à nomeação presente.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, DECIDO por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 1º de agosto de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5211/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6821/2024

**PROTOCOLO:** 2348954

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIZA BONET PEREIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Mariza Bonet Pereira, na condição de cônjuge do servidor Juarez da Silva Alencar, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 17).



Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 19), o gestor e responsável pela documentação ausente, compareceu aos autos encaminhando a documentação necessária para a devida análise (pç. 23 e 24).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 618, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.591, de 21 de agosto de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, “a”, art. 9º, § 1º, art. 15, *caput*, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, I-A, IV, “I”, § 2º, I, § 5º, I, art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; art. 24- B, I, II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5367/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/7061/2010

**PROCOLO:** 993905

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

**JURISDICIONADA:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo 251/AJ/2010, julgado pela Decisão Singular DS01 - S.SESS - 00570/2011, (pç. 8), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.



Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pçs. 27-28), que a jurisdicionada aderiu ao REFIG instituído pela Lei 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável (pç. 30).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *a*, do RITCE/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5442/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/8667/2024

**PROTOCOLO:** 2390922

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** HUMBERTO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada, *ex officio*, por idade limite do cabo-PM Humberto Ribeiro da Conceição, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO



A transferência para reserva remunerada em apreciação, com proventos integrais e paridade, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 997, de 4 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.685, de 5 de dezembro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 47, III, art. 54, art. 86, I, art. 89, II, art. 91, I, letra "g", item 5, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 127, de 15 de maio de 2008, e Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.10).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
18 (dezoito) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias.	6.603 (seis mil, seiscentos e três) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5521/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/220/2024

**PROTOCOLO:** 2295706

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SONORA - FUNPREV

**JURISDICIONADO:** EDIVAN PEREIRA DA COSTA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE Á ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**BENEFICIÁRIO:** CÍCERO SOARES DE MELO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte deferida pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora (Funprev), ao beneficiário Cicero Soares de Melo, na condição de cônjuge, da servidora Maria de Fatima de Anicezio Melo, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 35).



De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 36).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 11, de 19 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3488, em 18 de dezembro de 2023 (pç.12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos art. 8º, inc. I e §1º, art.13, inc. II, “a”, art. 25, inc. I, art. 26, inc. I, caput, art. 28, inc. I e art. 41 da Lei Municipal 446, de 10 de julho de 20006.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora (Funprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5529/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/7732/2024**

**PROTOCOLO: 2380325**

**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SONORA**

**JURISDICIONADO: EDIVAN PEREIRA DA COSTA**

**CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE**

**ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**BENEFICIÁRIA: KATIA ROSELI CREPALDI**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora, à servidora Katia Roseli Crepaldi, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, lotada na Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

O jurisdicionado foi regularmente intimado e, em resposta, alegou que o referido atraso ocorreu em razão do período eleitoral, que demandou a elaboração de diversos relatórios e o encaminhamento de informações às instâncias competentes, gerando uma sobrecarga significativa nas equipes envolvidas (pçs. 26 e 27).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 32), pelo registro e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria efetivada por meio da Portaria 7, de 13 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) 3653, de 14 de agosto de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 5, art. 10, art. 13, “b”, art. 36 e art. 38, todos da Lei Municipal 446, de 10 de julho de 2006.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias.	11.393 (onze mil trezentos e noventa e três) dias.

Em que pese à regularidade, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, conforme apontado pela DFPESSOAL e pelo MPC, não foi observado o prazo estabelecido no manual de peças obrigatórias.

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 3/10/2024, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 23/10/2024, ou seja, 20 (vinte) dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.1.4 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de sessenta UFERMS. (Redação aplicável à época)

Dessa forma, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **APLICAR MULTA** de vinte UFERMS, ao jurisdicionado Edivan Pereira da Costa, portador do CPF 061.730.818-73, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;





III - **CONCEDER PRAZO** de quarenta e cinco dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5532/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15090/2017

**PROTOCOLO:** 1831841

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório julgado pelo Acórdão-AC02-190/2021 (pç. 42), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de informação (pç. 52), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei Estadual 5.913, de 1º de julho de 2022 (Lei 5.913/2022).

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITCE/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à remetem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR





## ATOS PROCESSUAIS

## Presidência

## Decisão

## DECISÃO DC - GAB.PRES. - 438/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/3135/2006

**PROTOCOLO:** 837399

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO:** DJALMA LUCAS FURQUIM (EX-PREFEITO (FALECIDO))

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2006

**RELATOR:** CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

### 1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à peça 17 (fl. 752), que informa o falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante a Certidão de Óbito (fl. 753).

### 2. Fundamentação

O processo em tela foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Decisão Simples Nº 01/0449/2008 (fl. 345-346), que declarou irregular e ilegal a formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.10/2006 e a prestação de contas da execução da referida execução. Aplicou multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Djalma Lucas Furquim (Prefeito de Aparecida do Taboado à época), e impugnou o valor de R\$ 2.869,68 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), referente ao pagamento de despesas sem a regular comprovação (fls. 345/346).

A multa aplicada ao ordenador de despesas foi inscrita em dívida ativa na Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (CDA 11316/2009, fl. 379). Com relação ao montante impugnado foi objeto de Execução por parte do município de Aparecida do Taboado (Processo 0000377-40.2010.8.12.0024), porém a execução foi extinta por abandono de causa, conforme documentos às folhas 757-761.

Tratando-se, pois, de dívidas de naturezas distintas, necessário que se faça uma análise individualizada das consequências advindas do falecimento do ordenador.

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Dispõe expressamente o art. 5º, XLV, da Constituição Federal), que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.



Depreende-se de referido dispositivo constitucional que as condenações devem ser analisadas minuciosamente, distinguindo-se as penas pessoais – *dentre as quais as multas decorrentes da prática de atos indevidos* – daquelas em que há a imposição de reparações de danos às partes lesadas.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal, consubstanciado na primeira parte da norma constitucional acima transcrita, aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

No tocante à multa regimental aplicada (CDA 11316/2009), como houve a comprovação do falecimento do Sr. Djalma Lucas Furquim, por meio da certidão de óbito à peça 18, tem-se por impositiva sua extinção, tornando-se o débito inexigível.

Já a respeito da condenação de restituição e recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, a princípio não mereceria igual sorte.

No caso específico da impugnação, por tratar de reparação de dano causado ao patrimônio público, aplicar-se-ia a segunda parte do dispositivo constitucional mencionado (art. 5º, XLV, da CF), de forma a se permitir sua execução contra o espólio ou contra os sucessores do falecido, até os limites das forças da herança nos termos do art. 1.792 do Código Civil.

Todavia, como já se viu, a execução de referido crédito foi extinta por abandono de causa, por sentença transitada em julgado em 04/02/2014.

### 3. Dispositivo

Diante disso, fundamento na norma constitucional supra mencionada – art. 5º, XLV, da CF – decido pela decretação da extinção da multa objeto da CDA 11316/2009, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/3135/2006.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 11316/2009, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Outrossim, considerando os indícios de conduta desidiosa do agente público no tocante à condução da Execução Fiscal nº 0000377-40.2010.8.12.0024, extinta por abandono de causa, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para que, querendo, promova as apurações cabíveis, nos termos de sua atribuição institucional.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 488/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5952/2011

**PROTOCOLO:** 1036019

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA

**TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

### 1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de peça 63 (fl. 753), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10020/2015 (peças 61/62 – fls. 751/752), de responsabilidade do **Sr. Roberson Luiz Moureira**, consoante Despacho de Peça 60 – fl. 750.



## 2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Simples de peça 57 – fl. 286, que impôs multa de 70 UFERMS ao Sr. Roberson Luiz Moureira, transitou em julgado em **29.05.2013** (Peça 57 – fl. 321). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado em **07.01.2015** (CDA 10020/2015 – peça 57 – fl. 327). Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou processo executivo visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em **25.09.2024**, senão vejamos:

Classificação	Assunto	Foro	Vara	Juiz
0800799-52.2015.8.12.0041	<b>Baixado</b> Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda
12/09/2024	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição <i>Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, archive-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.I.</i>			
0800799-52.2015.8.12.0041	<b>Baixado</b> Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda
27/09/2024	Arquivado Definitivamente			
25/09/2024	Prazo em Curso			
25/09/2024	Prazo em Curso			
25/09/2024	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data <i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>			

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10020/2015, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

## 3. Dispositivo

Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/5952/2011, notadamente com relação à CDA 10020/2015.

Publique-se o inteiro teor.

Intime-se.

Após, archive-se.



Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 492/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6023/2005

**PROTOCOLO:** 816512

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE IVINHEMA

**JURISDICIONADO:** NERI KUHNEN

**TIPO PROCESSO:** BALANÇO GERAL

**1. Relatório**

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de peça 6 (fl. 136), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 11235/2009 (peça 5 – fl. 135), de responsabilidade do **Sr. Neri Kuhnen**, consoante Despacho de peça 4 – fl. 134.

**2. Fundamentação**

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Simples de Peça 3 – fl. 110, que impôs multa de 60 UFERMS ao Sr. Neri Kuhnen, transitou em julgado em **09.10.2006** (Peça 3 – fl. 119). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado em **14.08.2009** (CDA 11235/2009 – peça 3 - fl. 133). Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou processo executivo visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em **10.04.2023**, senão vejamos:

0002111-62.2010.8.12.0012	Baixado				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz	Apensado ao
Execução Fiscal	Crédito Tributário	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda	0001151-43.2009.8.12.0012
09/01/2023	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição <i>Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF) e honorários. Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. P.R.I.</i>				

0002111-62.2010.8.12.0012	Baixado				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz	Apensado ao
Execução Fiscal	Crédito Tributário	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda	0001151-43.2009.8.12.0012
10/04/2023	Arquivado Definitivamente				
10/04/2023	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data <i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>				



Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 11235/2009, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

### 3. Dispositivo

Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/6023/2005, notadamente com relação à CDA 11235/2009.

Publique-se o inteiro teor.

Intime-se.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO DC - GAB.PRES. - 643/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/18344/2005

**PROTOCOLO:** 829608

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** VAGNER CIRILO PIANTONI (EX-PREFEITO)

**ADVOGADOS:**

**TIPO PROCESSO:** DENÚNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

#### 1 - Relatório

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do despacho DSP-DSP-12028/2025 (fl. 1267), que informa o falecimento do **Sr. Wagner Cirilo Piantoni**, (Prefeito do município de Ponta Porã na época dos fatos), ocorrido em 18/04/2014, consoante Certidão de Óbito (fl. 1268).

No presente caso, conforme Decisão Simples N. 00/0031/2007 (fl. 618), a qual declarou irregular os praticados pelo jurisdicionado na época da sua administração, aplicando multa regimental no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas vigente à época (Lei Complementar Estadual nº 048/1990).

O senhor Wagner Cirilo Piantoni não quitou a multa a ele imposta, sendo inscrito em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da CDA 10175/2009, de 23/04/2009 (fl. 633).

#### 2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da respectiva Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”



Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS :TC/06305/2017.

Em exame aos os autos (Decisão Simples N. 00/0031/2007, fl. 618), verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Portanto, o presente caso, a dívida é oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador ofensor, e como foi comprovado o seu falecimento por certidão de óbito às folhas 10, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

### 3 - Dispositivo

Diante disso, fundamentado na legislação e jurisprudência supra, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10175/2009, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Wagner Cirilo Piantoni**, no processo TC/18344/2005.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10175/2009, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 648/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2262/2009

**PROCOLO:** 930145

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SELVIRIA

**JURISDICIONADO:** JOSÉ DODO DA ROCHA (EX-PREFEITO)

**ADVOGADOS:**

**TIPO PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2008

### 1 - Relatório

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do Despacho à peça 29 (fl. 513), o qual informa o falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha** (Prefeito do município de Selvíria à época dos fatos), ocorrido em 21/09/2021, conforme Certidão de Óbito (fl. 51).

O processo foi objeto de julgamento por meio do Acórdão Nº 00/0648/2016 (fl. 236), retificado à folha 261, o qual julgou regular com ressalva a prestação de contas do referido Fundo e aplicou multa ao ordenador de despesas no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas vigente à época (Lei Complementar Estadual nº 048/1990).

A multa aplicada ao Sr. José Dodo da Rocha não foi paga, sendo inscrita em dívida ativa na Procuradoria-Geral do Estado por meio da CDA 12302/2016 (fl. 515).

### 2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial



e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS :TC/06305/2017.

Em verificação aos autos, constata-se que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. No presente caso, a dívida é oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e como foi comprovado o seu falecimento por meio da certidão de óbito (fl. 514), tem-se por impositiva a extinção da multa, tornando-se o débito inexigível.

### 3 - Dispositivo

Diante disso, fundamentado na legislação e jurisprudência supra, decreto a extinção da multa objeto da CDA 12302/2016, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/2262/2009.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 12302/2016, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor. Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 669/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2896/2020

**PROTOCOLO:** 2028922

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

**JURISDICIONADO:** RAMÃO BENITES (EX-PRESIDENTE)

**ADVOGADOS:**

**TIPO PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009

**RELATOR:** CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

### 1 - Relatório

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do despacho à peça 71 (fl. 272), o qual informa o falecimento do **Sr. Ramão Benites** (presidente da Câmara Municipal de Juti na época dos fatos), ocorrido em 02/06/2021, consoante Certidão de Óbito (fl. 270).



No caso em questão o acórdão AC00-1640/2024 (fls. 259/266), julgou regular com ressalva a prestação de contas de gestão, imputou multa regimental ao ordenador de despesas no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, em razão da intempestividade de remessa dos balancetes, e determinou a realização de inspeção *in loco* para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas ao pagamento de diárias conforme o parecer da Auditoria (PAR-GACS PSS-340/2023, fls. 224-237).

É o relatório.

## 2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS :TC/06305/2017.

Ao verificar os documentos que integram os autos constata-se que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Ademais, o Sr. Ramão Benites (Presidente da Câmara de Juti à época dos fatos) faleceu antes da imputação da pena, o que a torna totalmente inexecutável.

No presente caso a dívida é oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e como foi comprovado o seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

## 3 - Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa imposta pelo Acórdão AC00-1640/2024, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Ramão Benites**, devendo ser encaminhados os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação a referida multa.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Controle Externo, para que dê cumprimento à determinação de inspeção *in loco* na Câmara Municipal de Juti, conforme os termos do item '3' do referido Acórdão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente



## DECISÃO DC - GAB.PRES. - 780/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6131/2009

PROTOCOLO: 952308

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: UMBERTO MACHADO ARARIPE

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 023/2009

**1. Relatório**

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 12 (fl. 255), para deliberar sobre a prescrição da CDA 14067/2012 – peça 14 (fls. 257-258), de responsabilidade do Sr. **Umberto Machado Araripe**, consoante despacho de peça 08 (fl. 132).

Pois bem, no caso, por força da decisão simples de peça 07 (fl. 118), esta Corte de Contas imputou ao jurisdicionado Umberto Machado Araripe multa regimental de 30 (trinta) UFERMS.

Ante o não pagamento da multa a que fora condenado o jurisdicionado, gerou-se a CDA 14067/2012, cuja eficácia ora se analisa.

É o relatório.

**2. Fundamentação**

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de 5 anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024 bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Observo que a Decisão que impôs multa de 30 UFERMS ao Sr. Umberto Machado Araripe, transitou em julgado em **22.03.2011** (peça 07 – fl. 125). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, em **28.05.2012** (CDA 14067/2012 - peça 07 – fl.131).

Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou processo executivo visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em **07.07.2022**, senão vejamos:

0801103-37.2012.8.12.0015	Baixado				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz	
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Miranda	2ª Vara	Alexsandro Motta	
10/06/2022	LJ Sentença de Mérito (Art. 269 do CPC)				
<i>Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c art.40, §4º, da Lei nº 6.830/80, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, estando, por consequência, extintos os créditos executados constantes nas CDAs que embasaram a pretensão inicial, conforme artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Sem custas nos termos dos arts. 26 e 39, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido litígio. Nos termos do artigo 33, da Lei de Execução Fiscal, oficie-se ao Departamento de Lançamento de Tributos e Arrecadação dando-se ciência da presente decisão, a fim de que se proceda a averbação no Registro da Dívida Ativa, com a baixa da mesma, anexando-se cópia da decisão e da certidão de dívida ativa. Tendo em vista que se operou a preclusão lógica no presente caso, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.C.</i>					



0801103-37.2012.8.12.0015	Baixado			
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Miranda	2ª Vara	Alexsandro Motta
imputação-generico - sem An				
07/07/2022	<input type="checkbox"/>	Transitado em Julgado em data Genérico		

Enfim, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 14067/2012, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito** representado por referido título, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

### 3. Dispositivo.

Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** para conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC 6131/2009, notadamente com relação à CDA 14067/2012.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 839/2025**

**PROTOCOLO:** 2797022

**ENTE/ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL

**EMBARGANTE:** ALÔ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

**TIPO DOCUMENTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

#### 1. Relatório

Trata-se de **Embargos de Declaração com efeitos infringentes** opostos pela empresa **Alô Serviços Empresariais Ltda**, em face da Decisão DC GAB.PRES 740/2025 (fls. 382-386), que inadmitiu o processamento da denúncia de fls. 2-38, nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, INADMITO a Denúncia apresentada a esta Corte pela empresa Alô Serviços Empresariais Ltda, por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que determino a extinção e o arquivamento do presente processo.

Nas razões do recurso, a embargante demonstra o seu inconformismo com a Decisão acima, alegando, em breve síntese, que este Tribunal incorreu "(...) em omissões ao não analisar a conversão da sanção aplicada em penalidade específica para diretamente impedir a Embargante de celebrar nova contratação por meio de processo licitatório legítimo, sendo está justamente a principal ilicitude ora denunciada" (fls. 391-395).

A Ouvidoria do Tribunal remeteu os autos à deliberação da Presidência, informando que o embargante tomou ciência da referida decisão em 08.07.2025 e os embargos foram opostos, por e-mail, em 15.07.2025 (fl. 389-390).

#### 2. Fundamentação

Nos termos dos arts. 165, *caput* e 168, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018 - RITCEMS, são cabíveis Embargos de Declaração para sanar **(i)** obscuridade, **(ii)** omissão, **(iii)** contradição ou **(iv)** erro material, salvo quando outros aspectos inerentes ao processo devem ser apreciados como consequência necessária, cujo prazo para oposição é de 5 (cinco) dias úteis, na forma do art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.



No caso dos autos, a Decisão DC GAB.PRES 740/2025 foi publicada no DOETCE/MS n. 4093, em 7 de julho de 2025 (fl. 387) e a embargante tomou ciência dela por e-mail em **08 de julho de 2025**, conforme certificado pela Ouvidoria dessa Corte (fl. 389-390). Assim, considerando que os embargos foram opostos perante o e-mail da Ouvidoria em **15 de julho de 2025** (fl. 389), considero-os **tempestivos**, a rigor do que estabelece o art. 50, §1º, III e §6º c/c o art. 66, §1º, I, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

No tocante ao **mérito**, os embargos estão fundados na suposta ausência de enfrentamento quanto à “(...) *ilicitude dos atos da Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul, que aplicou penalidade visando, diretamente, impedir certa e determinada contratação em processo licitatório legítimo*”, o que, na prática, não ocorre.

Voltando-se à fundamentação da decisão embargada, a tese deduzida na denúncia e reafirmada no presente recurso - *irregularidade na decisão da SANESUL que lhe aplicou penalidades que, posteriormente, vieram a lhe impedir de contratar com ela* – foi amplamente avaliada, conforme destaques a seguir (fls. 384-385):

O ponto central da irrisignação da denunciante ancora-se na alegada violação de seu direito de licitar e contratar com a SANESUL, ocorrida a partir de decisões administrativas proferidas em relação ao Contrato Administrativo n. 11/2020, mantido entre as partes para prestação de serviços de teleatendimento por quase cinco anos. Como fundamento da causa de pedir, ela indica a ausência de motivação no que tange à dosimetria das penalidades impostas, as quais considera serem nulas por não terem sido individualmente quantificadas e não terem observado uma gradação, revelando-se desproporcional a suspensão direta aplicada.

(...)

Isso porque, o **subitem 13.3**, do Contrato Administrativo n. 11/2020 é claro ao mencionar que a reincidência de condutas passíveis de advertência, assim compreendidas aquelas que não sejam suficientes para acarretar danos à SANESUL, podem ensejar a penalidade de suspensão, veja (fl. 60):

13.3. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que configure a violação de preceito contratual ou legal, não seja suficiente para acarretar danos à SANESUL, seus processos, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

a. **A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicado da penalidade de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a SANESUL ou a aplicado de multa no valor de até 5% (cinco por cento) do valor deste contrato**, conforme decisão adotada no curso do respectivo processo administrativo sancionatório.

O **subitem 13.5**, por seu turno, trata especificamente da suspensão contestada e assim prevê (fl. 60-61):

13.5. **Será aplicada a sanção de suspensão** do direito de licitar e contratar com a SANESUL, por prazo não superior a 02 (dois) anos, **em razão de ação ou omissão capaz de causar**, ou que tenha causado, **dano à SANESUL**, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

a. Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 1 a 6 meses), média (de 7 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses).

b. O prazo da sanção a que se refere este artigo terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado, que ocorrerá após o trânsito em julgado do processo administrativo sancionatório na esfera administrativa, estendendo-se os seus efeitos a todas as Unidades da SANESUL.

c. **Se a sanção de que trata este artigo for aplicada no curso da vigência deste contrato, a SANESUL poderá, a seu critério, rescindi-lo.**

d. A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 02 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Como visto, **inexiste imposição no RILC da SANESUL ou no contrato administrativo que obrigue a adoção de um escalonamento das penas aplicáveis pelo descumprimento do contrato** até que se chegue a uma hipótese de suspensão. Pelo contrário, bastando-se que a conduta omissiva ou comissiva da empresa prestadora dos serviços **tenha capacidade de causar** danos à SANESUL – ou seja, no campo da responsabilização abstrata – ela está autorizada a aplicar a suspensão disposta no subitem 13.5, bem como a rescindir o instrumento contratual se tal penalização ocorrer no curso de sua vigência.

Conforme anteriormente exposto, não se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade da denúncia capazes de ensejar a intervenção desta Corte de Contas, considerando que o ato praticado pela SANESUL, objeto da insurgência, se encontra em consonância com as disposições contratuais e regulamentares vigentes.

Isso porque, as sonegações trabalhistas que resultaram na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao Ministério Público do Trabalho, por si só, caracterizam a inobservância, por parte da embargante, das obrigações assumidas no contrato que mantinha com a SANESUL. Tal situação, no entanto, não pode ser invocada a seu próprio benefício, uma vez que ela expôs a SANESUL a risco de responsabilização trabalhista subsidiária, com potenciais repercussões jurídicas e financeiras, cuja concretização somente foi evitada em razão do cumprimento do referido TAC.

A decisão embargada, portanto, apreciou devidamente a controvérsia ao considerar que a penalidade imposta à embargante, **antes mesmo da formalização de novo vínculo contratual**, decorreu de inadimplementos verificados na execução de serviços





pretéritos junto ao mesmo órgão, o que, à luz do princípio da autotutela e do próprio Contrato Administrativo existente (subitem 13.5), demonstram, *prima facie*, a higidez da suspensão do direito de contratar.

Com feito, não houve demonstração, nesta via recursal limitada, de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, que permita a sua modificação no sentido de admitir o processamento da denúncia anteriormente obstada.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 70-A, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por **Alô Serviços Empresariais Ltda** às fls. 391-395 e, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo-se irretocável os termos dispositivos da Decisão DC GAB.PRES 740/2025 (fls. 382-386).

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão. Após, à Ouvidoria para cientificação do(a) interessado(a) e, transcorrido eventual prazo recursal sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos ao **arquivo**.

Campo Grande/MS, na data de assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

#### Despacho

#### DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17381/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5092/2023/001/002

**PROTOCOLO:** 2794151

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA BARBOSA MOREIRA

**ADVOGADOS:**

**TIPO DE PROCESSO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração (fls. 02/10), interposto por **MARIA BARBOSA MOREIRA**, já qualificada nos autos do Recurso Ordinário TC/5092/2023/001, face o Acórdão de fls. 73/76.

Diante da modificação da competência para o juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração, operada pelo art. 2º da Resolução TCE/MS nº. 247, de 24 de junho de 2025, que modificou a redação do art. 4º da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS, tem-se que a admissibilidade da presente espécie recursal passa a ser de competência do Conselheiro Relator que proferiu a decisão impugnada.

No caso dos autos, a decisão embargada foi da lavra do **Conselheiro Jerson Domingos**, na condição de substituto do Relator originariamente designado para o feito, **Conselheiro Flávio Kayatt**, por força do art. 83, VII, do RITCE/MS.

Desta forma, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a distribuição do presente recurso ao **Conselheiro Jerson Domingos**, que relatou a decisão embargada, nos termos do art. 166, I, do RITCE/MS, para que realize o juízo de admissibilidade recursal, e demais providências que entender cabíveis.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

#### Despacho

#### DESPACHO DSP - G.WNB - 17891/2025

**PROCESSO TC/MS** : TC/2523/2025



**PROTOCOLO** : 2793096  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA  
**JURISDICIONADO E/OU** : NAIR BRANTI  
**INTERESSADO (A)**  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Após a intimação e resposta do jurisdicionado, a Divisão de Fiscalização considerou que foram sanadas todas as impropriedades antes apontadas, não havendo óbice quanto ao prosseguimento do Pregão Presencial n. 28/2025, do Município de Douradina, tendo como objeto a aquisição de materiais de construção (peça 20).

Diante do acima exposto, **DETERMINO** a intimação do responsável para tomar conhecimento da nova análise da Divisão de Fiscalização e, caso queira, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação deste Despacho, nos termos do arts. 4º, I, "c", e 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

À intimação devem ser anexadas cópias deste Despacho e da nova análise da Divisão de Fiscalização, a ANA – DFEAMA – 5442/2025 (peça 20).

Após, com ou sem a manifestação do jurisdicionado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

**NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR**  
Chefe de Gabinete  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 17778/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6835/2024  
**PROTOCOLO:** 2349051  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
**JURISDICIONADO:** JUVENAL CONSOLARO  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, licitação na modalidade concorrência presencial 10/2024, realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução da ampliação da Escola Municipal Professor Antônio Inácio Furtado, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Considerando o tempo exíguo de análise, em virtude dos critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, as eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, *parágrafo único*, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação endereçada ao respectivo Conselheiro responsável.

Noutro norte, constatada a ausência de irregularidade pelos auditores, ou, *in casu*, sequer a possibilidade de apreciação do licitatório, não há interesse de agir desta Relatoria na tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.





Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' N.º 531, DE 06 DE AGOSTO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Conceder licença gala ao servidor (a) **JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR**, matrícula **1381**, ocupante do cargo de Secretário Geral, símbolo - MCDS-100, pelo período de 08 (oito) dias, de 25/07/2025 a 01/08/2025, com fulcro no artigo 171, inciso III, alínea "a" da Lei n.º 1.102/90. Processo 00002922/2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 532, DE 06 DE AGOSTO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Conceder licença gala ao servidor (a) **DIANA VALERIA FONTANA STEFANELLO**, matrícula **3079**, ocupante do cargo de Assessor de Procurador, símbolo MCAS-203, pelo período de 08 (oito) dias, de 25/07/2025 a 01/08/2025, com fulcro no artigo 171, inciso III, alínea "a" da Lei n.º 1.102/90. Processo 00002923/2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 533/2025, DE 07 DE AGOSTO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

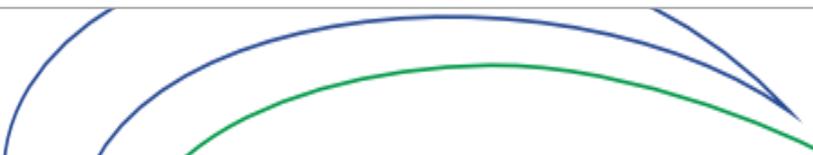
Designar a servidora ANA **LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO**, matrícula **2710**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, no interstício de 18/08/2025 a 22/08/2025, em razão do afastamento legal da titular **CARLA BARICHELLO**, matrícula **2566**, que estará em gozo de férias.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 534/2025, DE 07 DE AGOSTO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



**RESOLVE:**

Designar a servidora **PATRICIA LORENA DE ANDRADE BARBIERI, matrícula 2282**, Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da ESCOEX - Escola Superior de Controle Externo, no interstício de 13/08/2025 a 22/08/2025, em razão do afastamento legal da titular **DANIELLE GONCALVES SA ANTONELLI, matrícula 2592**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 535/2025, DE 07 DE AGOSTO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar, para atuar na fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 458/2025, publicada no DOE nº 4090, de 02 de julho de 2025, o servidor **MARCELO PEREIRA DA SILVA, matrícula 2447**, como membro, em substituição ao servidor **FABIANO BEZERRA NOLETO MEIRA, matrícula 2976**, ambos Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 536/2025, DE 07 DE AGOSTO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o servidor, **FABIANO BEZERRA NOLETO MEIRA, matrícula 2976**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para atuar como membro, na equipe de fiscalização designada na Portaria 'P' nº 497/2025, publicada no DOE nº 4112, de 23 de julho de 2025.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 537/2025, DE 07 DE AGOSTO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o servidor, **FABIANO BEZERRA NOLETO MEIRA, matrícula 2976**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para atuar como membro, na equipe de fiscalização designada na Portaria 'P' nº 496/2025, publicada no DOE nº 4112, de 23 de julho de 2025.

**Art. 2º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

